



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS
FACULDADE DE DIREITO - FADIR

GILDETE POMPEU MOREIRA

**APOSENTADORIA RURAL: UM ESTUDO NA COMUNIDADE
REMANESCENTE DE QUILOMBO JUTAÍ – BREU BRANCO/PA**

Marabá/PA

2023

GILDETE POMPEU MOREIRA

**APOSENTADORIA RURAL: UM ESTUDO NA COMUNIDADE
REMANESCENTE DE QUILOMBO JUTAÍ – BREU BRANCO/PA**

Monografia de Conclusão de Curso, sob a orientação da Prof. Dr. Leandro de Oliveira Ferreira, apresentada à Faculdade de Direito –FADIR, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Marabá/PA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

- M838a Moreira, Gildete Pompeu
Aposentadoria rural: um estudo na comunidade remanescente de quilombo Jutai – Breu Branco/PA / Gildete Pompeu Moreira. — 2023.
67 f. : il. color.
- Orientador (a): Leandro de Oliveira Ferreira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.
1. Trabalhadores rurais – Aposentadoria. 2. Previdência social rural. 3. Quilombolas - Aposentadoria. 4. Instituto Nacional do Seguro Social (Brasil). I. Ferreira, Leandro de Oliveira, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.62352

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

GILDETE POMPEU MOREIRA

**APOSENTADORIA RURAL: UM ESTUDO NA COMUNIDADE
REMANESCENTE DE QUILOMBO JUTAÍ – BREU BRANCO/PA**

Banca examinadora:

Prof.º Dr.º Leandro de Oliveira Ferreira

Prof. Orientador

Prof.ª Dr.ª Raimunda Regina Ferreira Barros

Profª Examinadora

Profª Sara Brígida Farias Ferreira.

Profª Examinadora

Marabá/PA

2023

AGRADECIMENTOS

Dedico totalmente este trabalho à Deus, por toda força e sabedoria concedida a mim durante todas as jornadas vividas, e principalmente durante os 5 anos nesta faculdade. Anos estes que me vi em várias situações delicadas e que foi somente pela misericórdia divina que me mantive de pé.

Agradeço aos meus amados pais: Silvia Helena Alves Pompeu e Paulo Moreira, por toda dedicação, ensinamento, paciência e força. Foi graças à Deus e a vocês que cheguei aonde cheguei. Vocês me mantiveram de pé, e me fizeram superar todas as barreiras. Vocês são os grandes responsáveis por tudo que aconteceu em minha vida.

Aos meus irmãos: Laudeci Pompeu Moreira, Leni Pompeu Moreira, Leonan Pompeu Moreira, Leomar Pompeu Moreira, Silvinha Pompeu Moreira e Nêub Pompeu Moreira, por sempre segurarem a minha mão e confiarem em meu potencial e sonho. Quero de forma especial, agradecer meus irmãos Leonan e Leomar, que abdicaram suas vidas para viver seus sonhos. Espero poder retribuir tudo isso um dia.

Aos meus cunhados: Rosimário Pompeu Lima, Eliene Fonseca e Caroline Neres por toda troca de conhecimento e pelos incentivos. Vossos apoios e incentivos foram de suma importância para a concretização desse sonho.

Aos meus sobrinhos: Maires Moreira Mendes (que tenho mais como irmã), Maillon Moreira Mendes (que tenho como filho), Itauane Moreira Mendes, Lorrane da Silva Moreira, Kauane Moreira, Isabelle Moreira, Kayo Alves Pompeu, Rubens Moreira Lima, Luiz Henrique Neres Moreira, Heloá Moreira Lima (afilhada), Lorenzo Neres Moreira (afilhado) e Léo Jairo Neres Moreira, por me ensinarem o que é amor e por criarem em mim o desejo de lutar todos os dias por esse sonho. Vocês não fazem ideia da força que me emanavam. Muitas vezes em que me levantei, mesmo querendo permanecer ao chão, foi pensando em vocês, principalmente no futuro de cada um.

Aos meus avós: Altamira Pompeu e Maria José Moreira, João Rodrigues (*in memoria*) e Manuel Lopes (*in memoria*) por me mostrarem o significado da palavra força, determinação e garra. Vocês serviram e servem de inspiração para mim.

Aos meus tios e primos por sempre me proporcionarem os melhores encontros em família. Essa conquista é de todos nós.

Ao meu ex-namorado, Elivelton Pereira, por todo incentivo, estudos conjuntos, força e confiança. Você acreditou em mim, quando muitos não acreditaram, você viu em mim, o que eles não viram. Obrigada!

Aqui também quero externar meus agradecimentos à Ivanira Santana e Iranilda Santana que

me acolheram nessa cidade e me ajudaram financeiramente quando mais precisei. A vocês todo meu carinho, admiração e eterna gratidão por tudo que fizeram por mim.

Aos meus padrinhos: Maria Isabel Santana e Oraci Ribeiro, por me amarem, me direcionarem no caminho certo e se fazerem presente em todos os momentos da minha vida. Nesse ínterim, agradeço ao José Moreira de Souza, que não é meu padrinho de batismo, mas o considero como tal, admiro e amo, como amo os meus padrinhos de batismo.

As minhas amigas de vida: Angélica Pompeu, Etiana Furtado, Rosiele Macieira e Vanessa Souza, por estarem em todos os momentos comigo. Vocês me deram forças quando mais precisei e seguraram minha mão todo santo dia. Obrigada por existirem e não desistirem de mim. Amo vocês!

Aos meus amigos da faculdade: Aurilene Correira, Cleudimar Rodrigues, Esther de Paula, Fernanda Rodrigues, Louis Bueno, Janaína Texeira, Mayara de Sá, Moema Penalva, Ritade Miranda, Rodolfo da Costa e Sione Custódio, por toda troca de conhecimento, por toda paciência e companheirismo. A presença de vocês em minha vida durante esses 5 anos de graduação, foram imprescindíveis para que eu chegasse até aqui. Obrigada por acreditarem em mim e verem potencial que nem eu mesma via. Vou levar vocês comigo para o resto de minha vida.

Não poderia deixar de agradecer e mencionar os amigos que o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão Acadêmica – NAIA me deu, sendo eles: Pedro Ilgner Mourão, Igor Damasceno, Kayo Rodrigues e Samuel Raposo; vocês tornaram minha vida mais leve e divertida nessa cidade. Vocês me mostraram o real sentido da palavra amizade.

O NAIA também me proporcionou conhecer um ser extraordinário, que me inspira todos os dias, a Professora Dr^a Lucélia Cavalcante. Obrigada pelos conselhos, ensino e amor me dado, minha eterna gratidão a você.

A todos os meus demais amigos que a UNIFESSPA me presenteou, os quais não terei como citá-los diretamente aqui, porém estão todos bem guardados no meu coração e memória.

Aos meus amigos do ensino fundamental e médio, que seguraram minha mão, me apoiaram e acreditaram nesse sonho que parecia distante da nossa realidade.

A minha comunidade Quilombola de Jutáí (AFIBRAJU), representada na figura do atual presidente: José Moreira, afinal foi graças à Deus e ela que pude conquistar minha tão sonhada graduação em Bacharelado em Direito.

Quero aqui também agradecer a outras pessoas que, não fazem parte da minha família sanguínea, mas são minha família do coração, eu os amo do mesmo jeito, até porque eles acompanharam todo meu crescimento e me deram apoio imprescindíveis para chegar aqui. Essas

peças são: Maria da Conceição (minha vizinha querida), Cristina Baia, Patrícia Santos, Edivanil Moreira, Domingas (*in memoriam*), José Ribamar e Antônio José Santos (Toim). Além dos meus filhos de coração: Emilton Trindade, Edson Trindade, Galvano Trindade e Sara Trindade.

Agradeço ainda, a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA pelo acolhimento, e todas as mudanças internas para proporcionar aos Quilombolas e demais público minoritário, uma vivência igualitária e digna.

Agradeço também, aos meus excelentes que a Faculdade de Direito me proporcionou, afinal foi através deles que conseguir ver o mundo por outras lentes. Meu eterno agradecimento a vocês. Vossa profissão é essencial para tornar cidadãos com senso crítico. Além disso, gratidão ao Instituto de Ensino em Direito e Sociedade – IEDS e a Faculdade de Direito – FADIR pelo ensino-aprendizado me fornecido, pela troca de experiências e principalmente por ampliar minha visão de mundo.

Por fim, agradeço ao meu orientador: Leandro de Oliveira Ferreira, por toda complacência, cuidado e incentivo durante o período de pesquisas e escrita, sem sua ajuda e paciência nada disso não seria possível. Deus abençoe você e toda sua família, além disso, lhe desejo todo sucesso do mundo. Obrigada por segurar minha mão nessa etapa imprescindível da minha vida.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
1.1	OBJETIVOS	16
1.1.1	Objetivo Geral	16
1.1.2	Objetivos Específicos	16
1.2	METODOLOGIA	17
2	HISTÓRICO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO JUTAÍ	19
3.	SEGURIDADE SOCIAL	24
4.	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	28
5.1	Instituto Nacional do Seguro Social – INSS	31
5.2	Conceito de segurados do regime geral de previdência social	35
5.3	Aposentadorias do regime geral de previdência social	38
5.4	Evolução histórica da aposentadoria rural no brasil	40
6.	RESULTADOS E DISCUSSÕES	50
6.1	Fatores da pesquisa	50
6.2	Caracterização da pesquisa	50
6.3	Período da solicitação e liberação do benefício	53
6.4	Tempo dispendido entre a solicitação e liberação do benefício	55
6.5	Meios que tomaram conhecimento do direito à Aposentadoria Rural	57
6.6	Espécies de Aposentadoria Rural	59
6.7	Idade da solicitação do benefício	61
6.8	Exigência documental pelo INSS	63
6.9	Resposta do INSS as solicitações de aposentadoria rural	64
6.10	Entrevista no processo de Aposentadoria	66
6.11	A figura do advogado(a) no processo de aposentadoria	68
6.12	A burocracia no processo de aposentadoria rural	70
6.13	Sugestões para o processo de aposentadoria	72
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
8.	SUGESTÕES PARA TRABALHOS FUTUROS	76
9.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	77
10.	APÊNDICE	79

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a Aposentadoria Rural no contexto da comunidade remanescente de Quilombo Jutaí, localizada no Município de Breu Branco – PA. O intuito da pesquisa é verificar a aposentadoria rural no sentido mais amplo, porém dentro do contexto sociocultural da comunidade a ser analisada, ou seja, verificar o quantitativo de aposentados por esta modalidade, bem como todo o processo vivenciado por eles durante o processo de aposentadoria (que vai desde a solicitação até a efetiva liberação do benefício). Ademais, será abordado todo o contexto histórico da aposentadoria rural, bem como da referida comunidade e os desafios enfrentados até os dias atuais por ela. Desta feita, será abordado ainda, de forma sucinta, sobre a seguridade social e o direito previdenciário, eis porque a aposentadoria rural está inserida nesses ramos do direito. Logo, para entender a aposentadoria rural é necessário, compreender esses dois ramos (Seguridade Social e Direito Previdenciário). A metodologia utilizada na pesquisa é o método qualitativo, por se tratar de pesquisa descritiva. Esse tipo de metodologia é empregado em pesquisas de natureza social e cultural com análise de fenômenos complexos e específicos, realizado por meio de entrevistas unipessoal dos aposentados da comunidade em análise. Deste modo, a pesquisa consistirá em forma de estudo de caso, essa modalidade de pesquisa visa avaliar tecnicamente e profundamente um ou poucos objetos de pesquisa, avaliando individualmente cada caso de estudo. Como objetivo do presente trabalho é buscar dados não existentes até o presente momento na Comunidade Remanescente de Quilombo Jutaí – CRQ, tais como: o quantitativo de aposentados rurais, o processo enfrentado para conseguir o benefício junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS etc., surge a necessidade de tratar os resultados no capítulo próprio intitulado como (resultados e discussões). Nesse capítulo os dados obtidos na pesquisa são tratados de forma clara e objetiva, onde cada pergunta é discutida em um tópico próprio, proporcionando, assim, ao leitor maneiras mais eficientes de ler e entender o resultado da pesquisa. Portanto, com a pesquisa foi possível concluir que a comunidade conta com mais de 60 aposentados rurais, onde a maioria tivera que contratar advogado durante o processo de aposentadoria, além de que mais 50% dos pedidos foram negados pelo INSS. Ademais, apesar de inúmeros relatos de dificuldade durante o processo de aposentadoria mais de 90% dos entrevistados alegam que não acharam difícil se aposentar. A maior dificuldade apontada por eles, foi no que tange a documentação exigida pelo Órgão, haja vista que em alguns casos, foram exigidos mais de 20 (vinte) documentos, bem acima do rol da lista que a lei prevê. Por fim, verificou-se ainda que a maior parte dos pedidos foi realizados na cidade de Breu Branco/PA.

Palavras-chaves: Aposentadoria Rural, Comunidade Remanescente de Quilombo “Jutaí”, Instituto Nacional de Seguridade Social.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the Rural Retirement in the context of the remaining community of Quilombo Jutai, located in the Municipality of Breu Branco - Pa. The purpose of the research is to verify rural retirement in the broadest sense, but within the sociocultural context of the community to be analyzed, that is, to verify the number of retirees by this modality, as well as the whole process experienced by them during the retirement process. (ranging from the request to the effective release of the benefit). In addition, the entire historical context of rural retirement will be addressed, as well as the aforementioned community and the challenges faced by it until the present day. This time, it will also be discussed, briefly, about social security and social security law, that is why rural retirement is inserted in these branches of law. Therefore, to understand rural retirement, it is necessary to understand these two branches (Social Security and Social Security Law). The methodology used in the research is the qualitative method, as it is a descriptive research. This type of methodology is used in research of a social and cultural nature with the analysis of complex and specific phenomena, carried out through one-on-one interviews with retirees from the community under analysis. Thus, the research will consist in the form of a case study, this type of research aims to technically and deeply evaluate one or a few research objects, individually evaluating each case study. The objective of the present work is to search for data that do not exist until the present moment in the Comunidade Remanescente de Quilombo Jutai - CRQ, such as: the number of rural retirees, the process faced to obtain the benefit from the National Institute of Social Security - INSS, etc., there is a need to address the results in the chapter entitled (results and discussions). In this chapter, the data obtained in the research are treated in a clear and objective way, where each question is discussed in its own topic, thus providing the reader with more efficient ways of reading and understanding the result of the research. Therefore, with the research it was possible to conclude that the community has more than 60 rural retirees, where the majority had to hire a lawyer during the retirement process, in addition to that more than 50% of the requests were denied by the INSS. Furthermore, despite numerous reports of difficulty during the retirement process, more than 90% of respondents claim that they did not find it difficult to retire. The greatest difficulty pointed out by them was regarding the documentation required by the Agency, given that in some cases, more than 20 (twenty) documents were required, well above the list provided by the law. Finally, it was also found that most requests were made in the city of Breu Branco/PA.

Keywords: Rural Retirement, Quilombo Remnant Community “Jutai”, National Institute of Social Security, Applicants.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1. Pesquisadora entrevistando os aposentados
- Figura 2. Ilustração da antiga “Ilha Grande de Jutai”.
- Figura 3. Migração dos moradores da “Ilha Grande de Jutai” durante a enchente
- Figura 4. Construção das novas casas na Vila Nova Jutai
- Figura 5. Imagens da Comunidade Remanescente de Quilombo Jutai
- Figura 6. Tabela da Seguridade Social
- Figura 7. Gráfico das cidades que mais ocorreram a solicitação do benefício
- Figura 8. Canais de atendimento para a solicitação do benefício
- Figura 9. Gráficos dos anos em que mais ocorreram solicitação e liberação do benefício
- Figura 10. Gráfico do tempo dispendido entre a solicitação e liberação do benefício
- Figura 11. Gráfico referente aos meios que os aposentados tomaram conhecimento do benefício
- Figura 12. Campo de autorização para entrevista
- Figura 13. Gráfico sobre as espécies de Aposentadoria Rural
- Figura 14. Gráfico sobre a idade em que solicitaram o benefício
- Figura 15. Gráfico sobre o rol de documentos solicitados pelo INSS
- Figura 16. Gráfico sobre a primeira resposta do INSS
- Figura 17. Gráfico sobre a quantidade de pessoas que passaram por entrevista no INSS
- Figura 18. Gráfico sobre o percentual de contratação de advogados(as) no processo de aposentadoria
- Figura 19. Resposta dos entrevistados que contrataram advogados(as) Figura 20. Resposta dos entrevistados que não contrataram advogados(as) Figura 21. Gráfico sobre a burocracia no processo de aposentadoria.

LISTA DE GRÁFICOS

Figura 1. Gráfico das cidades que mais ocorreram a solicitação do benefício

Figura 2. Gráficos dos anos em que mais ocorreram solicitação e liberação do benefício

Figura 3. Gráfico do tempo dispendido entre a solicitação e liberação do benefício

Figura 4. Gráfico referente aos meios que os aposentados tomaram conhecimento do benefício

Figura 5. Gráfico sobre as espécies de Aposentadoria Rural

Figura 6. Gráfico sobre a idade em que solicitaram o benefício

Figura 7. Gráfico sobre o rol de documentos solicitados pelo INSS

Figura 8. Gráfico sobre a primeira resposta do INSS

Figura 9. Gráfico sobre a quantidade de pessoas que passaram por entrevista no INSS

Figura 10. Gráfico sobre o percentual de contratação de advogados(as) no processo de aposentadoria

Figura 11. Gráfico sobre a burocracia no processo de aposentadoria.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social

AFROBRAJU - Associação Afro-Brasileira de Jutai

LOPS- Lei Orgânica da Previdência Social

IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

IAPC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercários

IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários IAPI

– Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

1 INTRODUÇÃO

A Aposentadoria Rural tem previsão na Constituição Federal 1988 e na Lei n. 8.212/91. Benefício este que visa assegurar meios indispensáveis de manutenção para pessoas de idade avançada, por incapacidade derivada de deficiência, ou ainda por tempo de serviço, bem como entre outras situações que coloquem o indivíduo situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Segundo João Badari (2021), a Aposentadoria rural é um importante benefício concedido pelo INSS aos trabalhadores do campo e pessoas que exercem atividades em regime de economia familiar ou individual, como produtores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais.

Ademais, Badari destaca que ela é diferente da aposentadoria urbana, pois as atividades no campo costumam ser mais pesadas e envolvem muito trabalho braçal exposto ao clima e às intempéries, além de condições mais precárias no cotidiano.

Continuando ainda, Badari ainda acrescenta que a principal vantagem da aposentadoria rural é a idade mínima inferior exigida para a concessão do benefício, que leva em conta as dificuldades enfrentadas por essa categoria no país (BADARI, 2021).

Para Frederico Amado, o objetivo da redução da idade constitucional foi compensar o trabalhador rural, o garimpeiro e o pescador artesanal com uma regra de aposentadoria precoce, decorrente do nítido desgaste físico gerado por essas atividades (AMADO, 2020).

A diferença na idade é a seguinte: para os trabalhadores rurais a idade mínima é de 60 para homens e 55 para as mulheres. Enquanto trabalhadores urbanos, por exemplo a idade mínima para aposentadoria por idade e tempo de contribuição é de 65 anos para os homens e de 62 para as mulheres, após a Emenda de 103/2019 (AMADO, 2020).

Como mencionado acima, compete ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS analisar e conceder ou não o benefício. Isto porque, este órgão é responsável por receber, analisar, bem como conceder e manter qualquer espécie de aposentadoria. Desse modo, nota-se, que o INSS tem um papel fundamental quando o assunto é aposentadoria, seja ela qual for a espécie.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal, com sede e foro no Distrito Federal, foi instituído com base na Lei n. 8.029, de 12.4.1990, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.457, de 16.03.2007 (ALBERTO e LAZZARI, 2020).

O INSS, autarquia federal, com sede e foro no Distrito Federal, tem como atribuições: conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários; emitir certidões relativas a tempo de contribuição perante o RGPS; gerir os recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência

Social; e calcular o montante das contribuições incidentes sobre a remuneração e demais rendimentos dos trabalhadores, devidas por estes, pelos empregadores domésticos e pelas empresas com vistas à concessão ou revisão de benefício requerido (AGOSTINHO, 2020).

O INSS era originalmente vinculado ao Ministério da Previdência Social, fruto da fusão do IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social com o INPS - Instituto Nacional de Previdência Social. No entanto, no governo Michel Temer, com o advento da Lei nº 13.341/2016, ele foi transferido do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (AMADO, 2020).

Atualmente, em decorrência do Decreto nº 9.746/2019, a autarquia (INSS) está vinculada ao Ministério da Economia (CASTRO e LAZZARI, 2020).

Portanto, a Aposentadoria Rural é uma das espécies de aposentadoria. Ela é diferenciada porque seu público é somente indivíduos que trabalham no campo e pessoas que exercem atividades em regime de economia familiar ou individual, tais como: produtores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais. Outra diferença é em relação à idade exigida, isto porque para esta aposentadoria, a idade mínima é menor, haja vista que essas pessoas trabalham em condições degradantes. Além disso, nota-se ainda que tal benefício é de competência do INSS receber o pedido, analisar e conceder ou não a aposentadoria.

1.1 OBJETIVOS

Apresentar-se-á nesta etapa os objetivos norteadores do presente trabalho de conclusão de curso, que tem como referencial a Aposentadoria Rural na comunidade remanescente de Quilombo Jutaí, localizada no Município de Breu Branco – PA.

1.1.1 Objetivo Geral

Apresentar o processo de Aposentadoria Rural na Comunidade Remanescente de Quilombo Jutaí - CRQJ, localizada no Município de Breu Branco – PA.

1.1.2 Objetivos Específicos

Identificar os processos de aposentadoria rural na Comunidade Remanescente de Quilombo Jutaí - CRQ;

Demonstrar as potencialidades e fragilidades do processo de aposentadoria rural na referida comunidade;

Apresentar o contexto histórico da aposentadoria rural, bem como o da Comunidade Remanescente de Quilombo Jutaí;

Apresentar o arcabouço jurídico acerca da aposentadoria rural.

1.2 METODOLOGIA

O presente trabalho tem como metodologia de pesquisa, o método qualitativo, eis porque trata-se de pesquisa descritiva. Esse tipo de metodologia é empregado em pesquisas de natureza social e cultural com análise de fenômenos complexos e específicos. Para Luciane Fernandes e José Gomes: “todas as interpretações dos fenômenos são analisadas indutivamente.” (FERNANDES e GOMES, 2003, Apud. PRAÇA, Fabíola, 2015)

Tal pesquisa consistirá em forma de estudo de casos, essa modalidade de pesquisa visa avaliar tecnicamente e profundamente um ou poucos objetos de pesquisa, avaliando individualmente cada caso de estudo.

As técnicas utilizadas para a coleta de dados serão feitas através de entrevistas e aplicação de questionário com o público-alvo da pesquisa (aposentados, especificamente, os aposentados pela Aposentadoria Rural por Idade); com perguntas fechadas e abertas feita em questionário; observação de fenômenos; documentos e trabalhos científicos publicados.

Figura 1 - Imagens da entrevistadora e dos entrevistados



Fonte: Autor, 2023.

Descrição das imagens: as imagens acima, mostram momentos das entrevistas e entrevistados realizados pela pesquisadora, na pesquisa de campo na comunidade Quilombola de Jutaí. A primeira figura do lado esquerdo, mostra o entrevistado, Sr. Otácio Pompeu assinando o termo de autorização de entrevista. Na figura do meio mostra a pesquisadora entrevistando a Sr^a Mariade

Nazaré Medeiros. Na última figura ao lado direito da tela, mostra a Sr^a. Ângela Maria Brandão assinando o termo de autorização de entrevista.

Depois de obtidos os dados, eles serão tratados e disponibilizados em gráficos, tabelas e pizzas, no que tange aos dados objetivos, para que sejam analisados de maneira clara e fácil compreensão. Além disso, esses métodos apresentados acima são mais fáceis operacionalizar obtendo assim, resultados seguros e satisfatórios.

Nesse sentido, após obtidos os dados, passaremos para resultados e discussões, processo esse necessário na pesquisa de campo. Através deles, é que serão explorados os dados de maneira mais minuciosa; contribuindo para o resultado da pesquisa de campo e gerar discussões relevantes sobre o assunto. Afinal, são devidos os resultados e discussão que o pesquisador apresenta proposta de intervenção sobre o conteúdo da pesquisa, ou seja, pesquisa sem resultado não gera propostas de intervenção ao problema de pesquisa.

2 HISTÓRICO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO JUTAÍ

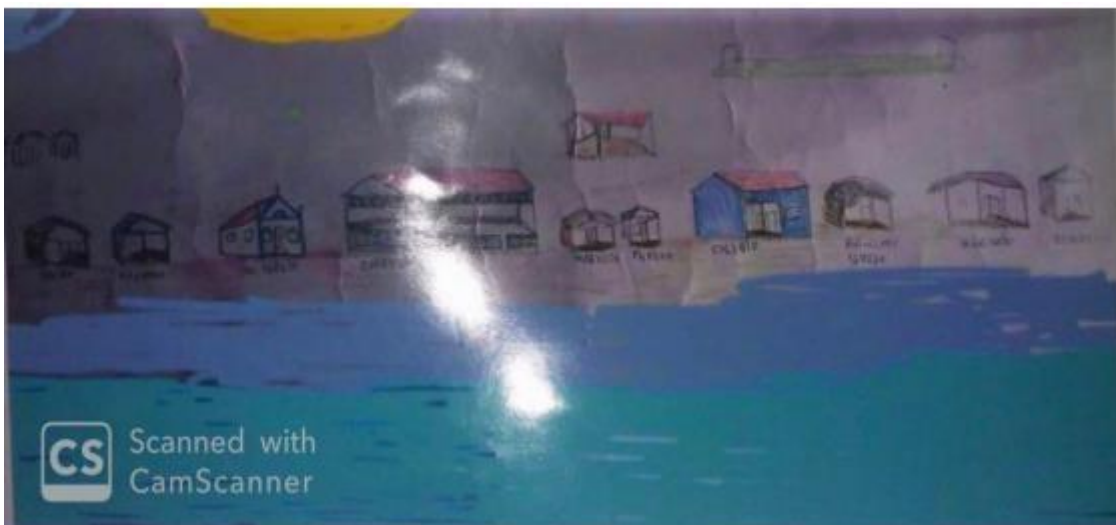
A Comunidade Remanescente de Quilombo Jutaí, mas conhecida como Vila Nova Jutaí, fica localizada à margem direita do Rio Tocantins, na parte jacente da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, distante a 63 km da sede do município de Breu Brando – PA, com uma população aproximadamente de 1.100 habitantes (LIMA, Rosimário, 2016).

É importante mencionar que a comunidade não nasceu no local onde está localizada atualmente. Isso porque sua formação se deu no dia 16 de abril de 1940, quando alguns primeiros moradores que vieram do interior de Mocajuba/PA (Icatú) resolveram fixar sua residência numa ilha, antes chamada de “Ilha Grande”, porém com a chegada dos novos moradores, estes resolveram alterar o nome do local, passando a chamar de “Ilha Grande de Jutaí”, eis porque no local havia uma árvore chamada Jutaí (LIMA, Rosimário, 2016).

A “Ilha Grande Jutaí”, situava-se do outro lado esquerdo do rio Tocantins. Este era propícia para habitação, pelo fato de a região ser considerada terra fértil, não demorou muito para que outras pessoas também ribeirinhas mudassem para lá, principalmente da cidade de Mocajuba/PA (SANTANA, Iranilda, 2022).

Segundo Rominário Lima, a vila teve um aumento populacional bastante significativo, o que influenciou a formação e estruturação da vila, embora a comunidade estivesse fisicamente dispersa, haja vista que as casas eram distantes geograficamente uma das outras. Este processo acabou dando origem as atividades econômicas primárias, tais como: o extrativismo da castanhado Pará e a pesca artesanal (LIMA, Rosimário, 2016). Outrossim, porque alguns moradores fixaram-se em margens diferentes uns dos outros, alguns na margem esquerda, outros na margem direita (onde é localizada o Quilombo Jutaí atualmente).

Figura 2 - Ilustração das casas na Ilha Grande de Juta



Fonte: Arquivo pessoal de Paulo Moreira, 2019.

Ainda segundo Rosimário Lima, entre os anos de 1960 e 1980 a vila teve um aumento considerável de habitantes decorrente de migração, necessitando organizar o espaço de forma estrutural. Um elo criado entre a igreja católica e os ribeirinhos, ajudou a estruturar essas localidades.

Iranilda Santana ainda acrescenta que com o aumento populacional e cientes de algumas necessidades básicas, os próprios moradores em parceria com a igreja católica, construíram um barracão (espaço sem divisórias) que servisse como uma escola para alfabetizar as pessoas, além de um mercado. Além disso, exigiram por parte da prefeitura a construção de um pequenoposto de saúde para cuidar da saúde da população. Ademais, a primeira professora, a senhora Maria Benedita, mais conhecida como Filhinha, por ser a única que tinha um grau mais elevado de estudo.

Com o passar dos anos a vila já estava basicamente organizada, onde já existia uma escola com três salas de aulas separadas, mais professores, capela, barracão para eventos da igreja católica, o festejo do Padroeiro: “Festividade de Santíssima Trindade” e reuniões.

O autor Rosimário Lima, relata que com o passar dos anos, e a comunidade já “avançada” e tudo organizado, ocorreu no ano de 1974 uma enchente (fenômeno natural), que danificou todo o terreno da comunidade (barracão, capela, casas, etc.). Apesar de esperada a enchente, a comunidade não estava preparada para evento de tamanha natureza. O que fez com que eles construíssem novamente de forma reforçada os imóveis danificados pela enchente.

Quando tudo parecia está sob controle e tudo normal, no ano de 1980 ocorrera uma enchente muito mais forte e devastadora que a anterior. Ainda segundo Rosimário Lima, a água começou a

tomar a Ilha no dia 24 de fevereiro de 1979, o que ocasionou desespero nas pessoas, pois era notório que não teria condições de permanecer naquele lugar. O desespero em sair de lá era tão grande que dois dias depois não existia nenhuma família na Ilha. Por consequência da enchente e da mudança, em menos de um 1 (um) mês só existia prejuízo, pois tudo (plantações, casas, criações, história etc.) se perdeu na enchente (LIMA, Rosimário, 2016).

Figura 3. Imagens dos moradores migrando para a margem firme do rio Tocantins



Fonte: Arquivo pessoal de Eurialdo Ferreira, 2019.

Pelo fato de a Ilha pertencer ao Município de Baião/PA, o prefeito da cidade na época, com o intuito de ajudar aquelas pessoas, comprou uma área de terra do outro lado da margem (terra firme) para que os desabrigados pudessem construir suas casas, haja vista que eles já haviam montado acampamento naquela área. Após a compra do local, o prefeito mandou lotear a área e assim, as pessoas começaram a construir suas casas.

Figura 4. Imagem dos moradores construindo as casas na Vila Nova Jutaf.



Fonte: Arquivo pessoal de Divane Lima, 2019.

Outro fator importante e bastante relevante para a construção da história da Comunidade Quilombola de Jutaf foi a construção da Usina Hidrelétrica de Tucuruí que mudou completamente o modo de vida dessas pessoas. Isso porque, antes da construção da Usina haviam muita fartura de inúmeros peixes e caças, que era basicamente a principal fonte de alimento para as famílias naquela época. Com o fechamento do Rio Tocantins, muitas espécies de peixes desapareceram ou diminuíram significativamente, dificultando a pesca e consequentemente o sustento das famílias que viviam dessa prática para sua subsistência (LIMA, Rosimário, 2016).

Como citado acima, a Vila Jutaf fazia parte do Município de Baião/PA até então, porém ocorrera a Emancipação Política de Breu Branco/PA, onde houve a delimitação do município, sendo constatado que a Vila não pertencia ao Município de Baião/PA, mas sim ao Município de Breu Branco. Esse processo de mudança de município não se deu de forma consensual e pacífica, tanto por parte das autoridades municipais (Breu Branco/PA – Baião/PA), quanto pelos próprios moradores, haja vista que eles questionavam o que seria mais ou menos vantajoso. Inclusive devido essas desavenças, o prefeito de Baião/PA trouxe um fiscal do IBGE (Instituto de Geografia e Estatística) para confirmar a qual município aquela vila fazia parte. No estudo confirmou-se que a comunidade pertencia ao município de Breu Branco/PA (PAIXÃO, Karleison, 2019, Apud. LIMA, Rosimário, 2016)

Apesar de tudo, os conflitos entre os representantes políticos dos municípios não cessaram, ficando na responsabilidade dos moradores decidirem para qual município queriam pertencer, tal situação amenizou-se quando os moradores resolveram pedir a transferência dos títulos para Breu Branco, mesmo alguns moradores não concordando que a vila passasse para o Município de Breu.

Nesse interim, surgiu a Vila Nova Jutáí, pertencente ao Município de Breu Branco/PA. A comunidade passou por mais um processo de transformação, eis porque ela fora certificada e reconhecida pela Fundação Palmares como Comunidade Remanescente de Quilombo – CRQ. Segundo Iranilda Santana, desde o ano de 2011 iniciou-se o processo de pedido de demarcação da comunidade. A demarcação acarreta inúmeros benefícios para o povo, oriundos de verbas do Governo Federal, benefícios estes que apenas o título não lhes assegura. Além disso é importante ressaltar que a demarcação não serve somente para gerar benefícios, mas também para resguardar o território, o povo, a cultura e história do povo (SANTANA, Iranilda, 2022).

Portanto, a Comunidade Quilombola de Jutáí se deu de forma natural e harmônica, e vivenciou momentos difíceis, principalmente na enchente de 80, e ainda sofre (natural de todo lugar). Mas, atualmente as condições da comunidade estão muito boas, pois há posto de saúde climatizado e com médicos de qualidade, há escola de nível infantil e fundamental (o ensino médio, ainda não existe na comunidade), a escola também é toda climatizada, água encanada, algumas ruas asfaltadas, trapiche, campo de futebol gramado, quadra poliesportiva coberta, entre outras coisas. Observe as imagens abaixo:

Figura 5. Imagens da Comunidade Remanescente de Quilombo Jutai



Fonte: Jhonatan Santana, 2023.

3. SEGURIDADE SOCIAL

A presente pesquisa, visa analisar e dissertar sobre a Aposentadoria Rural, dentro de um contexto social, nesse caso, no Quilombo Jutai. No entanto, é importante mencionar que esta espécie de aposentadoria está inserida na Seguridade Social. Logo, antes de adentrarmos no objeto de estudo, é importante conceituar o que é a Seguridade Social e qual a ligação com a Aposentadoria Rural.

Segundo Carlos Castro e João Lazzari, Seguridade Social compreende-se como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social; organizada em Sistema Nacional, composto por conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal – DF e sociedade civil, conforme estabelece o Art. 195, da Constituição Federal de 1988, no Capítulo II do Título VIII. Art. 195/CF. “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (CASTRO e LAZZARI, 2020).

Para Theodoro Agostinho (2020), o sistema de Seguridade Social foi introduzido no ordenamento brasileiro pela Constituição Federal de 88, cuja previsão vai do art. 194 a 204. Porém,

o conceito de seguridade está previsto no art. 194, composto por: ¹Saúde, ²Previdência Social e ³Assistência Social. Art.194/CF. “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

É preciso que o Estado providencie recursos para manter o mínimo existencial, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, e proteja seu povo contra eventos previsíveis, ou não, capazes de causar miséria e intranquilidade social, instituindo um sistema eficaz de proteção social contra alguns eventos naturais (velhice, morte, maternidade) e sobrenatural (doença, desemprego, acidente que ocasiona invalidez temporária ou permanente) (AMADO, 2020).

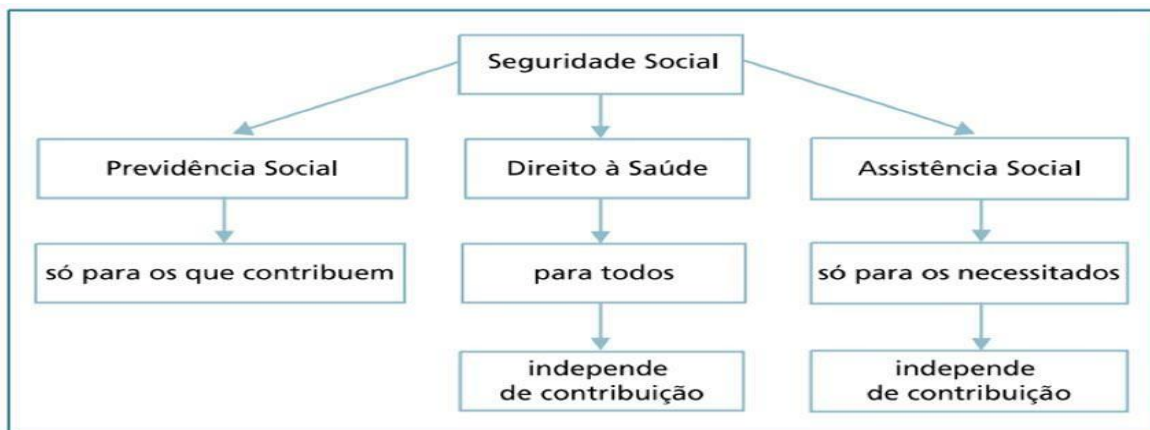
Importante ressaltar que, juridicamente as expressões “seguridade social” e “seguro social” possuem conceitos distintos, uma vez que esta última se refere a uma relação de cobertura previdenciária, ou seja, ela está restrita à previdência social (sistema contributivo). Enquanto a seguridade social deve ser compreendida como segurança social (AMADO, 2020).

3.1 Características e princípios da seguridade social

É imprescindível pontuar ainda que a Seguridade Social é composta por duas espécies de subsistemas, de um lado o contributivo e o não contributivo. Este último é integrado pela saúde pública e pela assistência social, haja vista que ambas não necessitam de pagamento de contribuição, pois são custeados pelos tributos em geral (AMADO, 2020).

No que tange à saúde, qualquer pessoa pode dispor dela, porque tem caráter universal. Já a assistência social, somente os necessitados. Quanto ao subsistema contributivo, este é composto somente pela previdência social, que exige contribuição (real ou presumida) por parte dos segurados para a sua cobertura e de seus dependentes (AMADO, 2020).

Figura 6. Tabela dos subsistemas da seguridade social



Fonte: Jusbrasil (<https://imgs.jusbr.com/publications/images/667738423488adaed0303eed62fa7c01>)

Desse modo, a previdência social só cobre aqueles que contribuem, mas a saúde e assistência social, não exigem contribuição para haja tal cobertura.

O legislador visando a proteção da Seguridade Social, estabeleceu alguns princípios, disposto no parágrafo único, do art. 194, da Constituição Federal. Outrossim, sua interpretação grau de aplicação variará dentro da Seguridade a depender do campo de incidência, se no subsistema contributivo (previdenciário) ou no subsistema não contributivo (assistência social e saúde) (AGOSTINHO, 2020); (AMADO, 2020).

Art. 194/CF.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

3.2 Universalidade de cobertura e do atendimento

Para Frederico Amado (2020), a seguridade social deverá atender a todos os necessitados, especialmente através da assistência social e da saúde pública, que são gratuitas, pois independem do pagamento de contribuições diretas dos usuários. Ao passo que a previdência terá a sua universalidade limitada por sua necessária contributividade.

Este princípio não atende aos três subsistemas da seguridade, haja vista que nem todos tem direito a previdência social, somente aqueles que contribuíram. Logo, ele não é universal. Entretanto, são universais, a assistência social e a saúde.

3.2.1 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Trata-se de corolário do princípio da Isonomia no sistema de seguridade social, que objetiva o tratamento isonômico entre povos urbanos e rurais na concessão das prestações da seguridade social. Portanto, não é mais possível a discriminação negativa em desfavor das populações rurais como ocorreu no passado, pois agora os benefícios e serviços da seguridade social deverão tratar isonomicamente os povos urbanos e rurais (AMADO, 2020).

Em todos os subsistemas verificamos este princípio, porque em regra, os eventos cobertos pela seguridade social em favor dos povos urbanos, devem também cobrirem os povos rurais.

3.2.2 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

A seletividade deverá lastrear a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, funcionando como limitadora da universalidade da seguridade social (AMADO, 2020).

Essa seletividade é vista na assistência social, porque ainda que seja universal, ou seja, qualquer pessoa pode solicitar, porém, o legislador deverá fazer a seleção das solicitações, levando em consideração a necessidade dos requerentes do benefício e/ou ajuda, tendo em vista, que não há orçamento para atender a todos.

3.2.3 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Por este princípio, decorrente da segurança jurídica, não será possível a redução do valor nominal do benefício da seguridade social, vedando-se o retrocesso securitário. Esta disposição é atualmente regulamenta

da pelo artigo 41-A, da Lei 8.213/91, que garante a manutenção do valor real dos benefícios pagos pelo INSS através da incidência anual de correção monetária pelo INPC, na mesma data de reajuste do salário-mínimo (AMADO, 2020).

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Nota-se, portanto, que a Seguridade Social dispõe de uma gama de princípios que são imprescindíveis para assegurar os benefícios dela decorrente. Porém, não serão descritos todos eles no presente trabalho.

4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO

No primeiro momento discorreremos sobre a Seguridade Social, onde evidenciou-se que ela é composta por três pilares: Assistência Social, Previdência Social e Saúde Pública. Nesse interine, evidenciamos que a Previdência Social é o ramo que dispõe de benefícios de aposentadoria. Logo, nosso objeto de estudo está dentro desse assunto e falaremos dele a seguir. Segundo Carlos Alberto (2020), Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.

Para Frederico Amado (2020), é possível definir o Direito Previdenciário como ramo do Direito composto por regras e princípios que disciplinam os planos básicos e complementares de previdência social no Brasil, assim como a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública e as pessoas jurídicas privadas que exerçam atividades previdenciárias.

Já para Theodoro Agostinho (2020), o Direito Previdenciário é conjunto de normas que disciplinam a seguridade social; é o ramo de direito público, uma vez que maior parte de seus institutos está localizada na Constituição Federal, cujo objeto é o estudo da seguridade social.

4.1 Princípios Gerais do Direito Previdenciário

Assim como abordado os princípios e a importância deles na seguridade social, pontuaremos também no Direito Previdenciário estes e sua relevância para tal ramo. Os princípios são o fundamento de uma norma jurídica, ou seja, os pilares que sustentam o direito e que não estão definidos em nenhuma lei, em nenhum diploma legal (AGOSTINHO, 2020).

Alguns são uns dos princípios do Direito Previdenciário, tais como: dignidade humana, solidariedade social, equilíbrio econômico, vedação do retrocesso e proteção ao hipossuficiente.

4.1.1 Princípio da Dignidade Humana

A dignidade da pessoa humana está prevista no Art.1º da Constituição Federal de 88, e é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito do Brasil, logo este não poderia de integrar os princípios do Direito Previdenciário, eis porque o objetivo desse ramo é a assistência às vidas humanas (FACHINI, 2022).

O Direito Previdenciário está intimamente ligado a este princípio, pois ambos visam garantir direitos básicos de todo cidadão brasileiro, defendendo as necessidades vitais de cada indivíduo (MEDEIROS, 2022).

4.1.2 Princípio da Solidariedade

Segundo Theodoro Agostinho (2020), o princípio da Solidariedade, subscrito no Art.3º,I, da CF, é o alicerce da arquitetura previdenciária.

Para Tiago Fachini (2022), o princípio da solidariedade social talvez seja o que mais traduz o direito previdenciário. Ele orienta todas as medidas de proteção do Estado, mas também o dever coletivo da sociedade de financiar, direta ou indiretamente, a seguridade social, disposto na Constituição Federal. É, portanto, o princípio que caracteriza e baseia o principal objetivo do direito previdenciário.

Isso quer dizer que o dever do Princípio da Solidariedade Social visa assegurar que um cidadão tenha acesso ao benefício ou à sua aposentadoria quando cumprir os pré-requisitos. Em contrapartida, é dever da sociedade contribuir, por meio dos tributos e impostos, para financiá-las medidas (MEDEIROS, 2022).

4.1.3 Princípio da Vedação do Retrocesso

Este princípio garante que os direitos concedidos pela Previdência Social não podem ser retirados. Em outras palavras, ele veda a suspensão e a retirada do benefício sem explicação ou motivo, de forma arbitrária (MEDEIROS, 2022).

Contudo, é importante ressaltar, que alterações não possam ser realizadas. Pelo contrário, o legislador pode modificar a legislação previdenciária, sobretudo em face das modificações sociais e da conformidade ao princípio do equilíbrio econômico. E, com base nisto, opera a Reforma da Previdência, por exemplo. O que resta vedado é a supressão de direitos e garantias injustificadamente e sem compensação ou adequação a um contexto geral (FACHINI, 2022).

4.1.4 Princípio do Equilíbrio Econômico

O artigo 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...].

Portanto, o princípio do equilíbrio econômico faz referência a balança entre os valores que são arrecadados e repassados à Previdência e os valores que são revertidos em benefícios. Se não há conformidade nessa diferença, pode haver um desequilíbrio econômico. E, assim, culminar em um déficit da Previdência. Conseqüentemente, os principais afetados serão aqueles que necessitam dos benefícios previdenciários. Isto porque os benefícios poderão restar prejudicados (FACHINI, 2022).

4.1.5 Princípio da Proteção ao Hipossuficiente

Por fim, temos o Princípio da Proteção ao Hipossuficiente, que trata da relação entre o indivíduo e o Estado (MEDEIROS, 2022).

Assim como no Direito do Consumidor, o direito previdenciário possui como princípio a proteção ao hipossuficiente. Eis porque, a relação previdenciária se estabelece entre o indivíduo e o Estado. Desse modo, o indivíduo que recorre à Previdência já necessita de um amparo em função de suas condições socioeconômicas.

Portanto, colocá-los em patamares iguais, poderia incorrer na violação aos princípios da

dignidade humana e da solidariedade social. Logo, as normas previdenciárias devem sempre ser interpretadas a favor do menos favorecido (FACHINI, 2022).

Nota-se, que assim como a seguridade social, o Direito Previdenciário também dispõe de princípios fundamentais para definir os indivíduos que fazem jus ao benefício. Além disso, é importante destacar que todos os princípios interdependentes. Desse modo, durante a aplicação do Direito Previdenciário, o legislador não deve aplicar a lei sem observar os princípios de maneira interligados.

5. O INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL ESPÉCIES DE SEGURADOS E DE APOSENTADORIAS NO BRASIL

5.1 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

A primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional, com base na atividade econômica foi o IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, criada em 1933, pelo Decreto n. 22.872/33. Em seguida foi criada o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários – IAPC e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB, no ano de 1934; o IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em 1936; o IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e o IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, estes em 1938 (CASTRO, Carlos & LAZZARI, João, 2020).

A primeira Constituição a estabelecer a forma tripartite de custeio: contribuição dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público, foi a de 1934. A Constituição de 1937 não apresentou nenhuma evolução nesse sentido, apenas utilizou pela primeira vez a expressão “seguro social”. Por sua vez, a Constituição de 1946 previa normas sobre previdência; obrigando, a partir de então, o empregador a manter seguro de acidentes de trabalho. Foi a primeira tentativa de sistematização constitucional de normas de âmbito social, elencadas no art. 157 do texto. A expressão “previdência social” foi empregada pela primeira vez numa Constituição brasileira.

A regulamentação da aposentadoria dos então chamados funcionários públicos se deu pelo Decreto-lei n. 1.713, de 28.10.1939.

Em 1960 foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social e promulgada a Lei n. 3.807, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, cujo projeto tramitou desde 1947. Este diploma não unificou os organismos existentes, mas criou normas uniformes para o amparo a segurados e dependentes dos vários Institutos existentes, tendo sido efetivamente colocado em

prática. Contudo, continuavam excluídos da Previdência, os rurais e os domésticos.

Apenas em 1º de janeiro de 1967 foram unificados os IAPs, com o surgimento do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, criado pelo Decreto-lei n. 72/1966, providência de há muito reclamada pelos estudiosos da matéria, em vista dos problemas de déficit em vários dos institutos classistas.

A Constituição de 1967 estabeleceu a criação do seguro-desemprego, que até então não existia, regulamentado com o nome de auxílio-desemprego. Além disso, os trabalhadores rurais passaram a ser segurados da Previdência Social a partir da edição da Lei Complementar n. 11/1971 (criação do FUNRURAL). Os empregados domésticos, em função da Lei n. 5.859/1972, art. 4º. Assim, a Previdência Social brasileira passou a abranger dois imensos contingentes de indivíduos que, embora exercessem atividade laboral, ficavam à margem do sistema.

Em 1977 foi promulgada a Lei n. 6.435, que regulou a possibilidade de criação de instituições de previdência complementar, matéria regulamentada pelos Decretos ns.81.240/1978 e 81.402/1978, quanto às entidades de caráter fechado e aberto, respectivamente. No mesmo ano, a Lei n. 6.439/1977 trouxe novas transformações ao modelo previdenciário, desta vez quanto a seu aspecto organizacional. Criou-se o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que teria as atribuições distribuídas entre várias autarquias. Além disso, foram criados vários institutos no ano de 1977.

Em 1988, na Assembleia Nacional Constituinte, foi assegurado direitos até então não previstos, como por exemplo, a equiparação dos Direitos Sociais dos trabalhadores rurais com os dos trabalhadores urbanos, nivelando-os pelos últimos; a ampliação do período de licença-maternidade para 120 dias, entre outras situações.

Somente em 1990 que foi autorizado a criação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dada pela Lei n. 8.029/90, sendo uma autarquia federal vinculada originalmente ao Ministério da Previdência Social, autarquia que passou a substituir o INPS – Instituto Nacional da Previdência Social e o IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, nas funções de arrecadação, bem como nas de pagamento de benefícios e prestação de serviços, aos segurados e dependentes do RGPS (CASTRO, Carlos & LAZZARI, João, 2020 & AMADO, Frederico, 2020).

O INSS, autarquia federal, com sede e foro no Distrito Federal, tem como atribuições: conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, emitir certidões relativas ao tempo de contribuição perante o RGPS; gerir os recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

além ainda de calcular o montante das contribuições incidentes sobre a remuneração edemais rendimentos dos trabalhadores, devidas por estes, pelos empregadores domésticos e pelas empresas com vistas à concessão ou revisão de benefício requerido (AGOSTINHO, Theodor, 2020).

O INSS passou a se dedicar às atividades de prestação de serviços aos beneficiários da Previdência Social, concentrando sua atividade na concessão, manutenção e pagamento de benefícios.

Em 1991 foram publicadas as Leis ns. 8.212 e 8.213, que tratam do custeio daSeguridade Social e dos benefícios e serviços da Previdência, respectivamente, incluindo os benefícios por acidentes de trabalho, leis que até hoje vigoram, mesmo com as alterações ocorridas em diversos artigos.

Entre os anos de 1993 e 1997, vários pontos da legislação de Seguridade Social foram alterados, sendo relevantes os seguintes: a criação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742, de 7.12.1993), com a transferência dos benefícios de renda mensal vitalícia, auxílio-natalidade e auxílio-funeral para este vértice da Seguridade Social; o fim do abono de permanência em serviço e do pecúlio; a adoção de critérios mais rígidos para aposentadorias especiais, e o fim de várias delas, como a do juiz classista da Justiça do Trabalho e a do jornalista (Lei n. 9.528/1997) (CASTRO, Carlos & LAZZARI, João, 2020).

Em 1995, surgiu a primeira proposta de emenda constitucional visando alterar várias normas a respeito do RGPS – Regime Geral de Previdência Social e da Previdência Social dos servidores públicos. Proposta está feita pelo então Chefe do Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Somente em 1998 foi promulgada a Emenda n. 20, que modificou substancialmente a Previdência Social no Brasil. A proposta inicial do Presidente da República, sofreu diversas alterações, isto porque após se passarem três anos e nove meses de tramitação no Congresso Nacional, a votação se deu de forma acelerada por conta da crise econômica alardeada naquela época. Com isso, lamentavelmente, os pontos cruciais e importantes foram julgados superficialmente, e fora julgado de forma capitaneado pelo enfoque econômico.

As segundas propostas de Emendas Constitucionais, ocorreram no ano de 2003, quando o Governo Federal encaminhou para o Congresso Nacional duas propostas de Emendas, denominadas pela mídia de PEC da Reforma da Previdência (n.41) e Reforma Tributária (n.42). Ambas tiveram tramitação e promulgação pela Mesa do Congresso em 19 de dezembro de 2003 e publicados no Diário Oficial no dia 31 de dezembro do mesmo ano (CASTRO, Carlos &

LAZZARI, João, 2020).

Pouca alteração ocorreu no Regime Geral de Previdência Social. As Emendas afetaram fundamentalmente os regimes próprios de agentes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e apenas em aspectos pontuais, o regime que é administrado pelo INSS.

Em caráter programático, o § 12 do art. 201, cuja redação foi alterada pela Emenda, prevê que “Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição”.

A Emenda n. 47 de 2005, modificou regras de transição estabelecidas pela Emenda n. 41 a agentes públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios, pertencentes aos chamados Regimes próprios, com efeitos retroativos a 1.1.2004, revogando, ainda, o parágrafo único do art. 6º da Emenda n. 41, de 2003. Trata-se, em verdade, de parte da Proposta de Emenda Constitucional que tramitou em 2003 e que, por falta de consenso entre os parlamentares, constituiu nova PEC, apelidada de PEC paralela da Previdência, em que houve retorno à primeira casa legislativa para votação das matérias alteradas no Senado (CASTRO, Carlos & LAZZARI, João, 2020).

Por fim, no ano de 2019 tramitou no Congresso Nacional a PEC n.6/2019, que alterou significativamente tanto o RGPS, quanto o RPPS da União. Os regimes de Estados, Distrito Federal e Municípios não foram tão afetados, criando-se inclusive tratamento diferenciado para servidores federais, se comparados aos demais ocupantes de cargos efetivos dos demais entes da federação.

Nela, destacam-se: a criação de uma idade mínima para as aposentadorias voluntárias do RGPS, inclusive a “especial”; a alteração do critério de carência para novos filiados ao RGPS do sexo masculino, de 15 para 20 anos; a mudança na apuração do salário de benefício, que passa a ser igual à média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, entre outras inúmeras mudanças.

Importante pontuar ainda que o INSS sofreu algumas transferências de Ministérios. Com o advento da Lei 13.341/2016, o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS foi transferido do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Em 2019, em decorrência dessas mudanças, a supervisão ministerial do INSS passou para o Ministério da Economia para a manutenção do Regime Geral da Previdência Social (art. 201 da CF); (Decreto Federal n.9.660/2019), que regulamentou a reforma ministerial (CASTRO, Carlos & LAZZARI, João, 2020).

5.2 Conceito de segurados do regime geral de previdência social

É segurado da Previdência Social, nos termos do art. 12 e parágrafos da Lei n. 8.212, de 1991, e art. 11 e parágrafos da Lei n. 8.213, de 1991, de forma obrigatória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não.

Segundo Theodoro Agostinho, o conceito de segurado obrigatório, conforme estabelece o Decreto n.3.048/99, no seu art.9º, I e alíneas; “é a pessoa física que exerce atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, efetiva ou eventual, a título precário ou não, com ou sem vínculo de emprego, assim como aquele que a lei define como tal”.

Também é segurado aquele que, sem exercer atividade remunerada, se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer (art. 14 da Lei de Custeio e art. 13 da Lei de Benefícios). (ALBERTO, Carlos, 2020).

Portanto, o Regime Geral de Previdência Social divide-se em duas classes, sendo os obrigatórios e os facultativos.

Por sua vez, o segurado facultativo é aquele que se filia espontaneamente à Previdência Social sem exercer atividade remunerada, contribuindo para custeio das prestações sem está vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer (AGOSTINHO, Theodoro, 2020).

No mesmo sentido, Carlos Castro e João Lazzari, conceituam os segurados obrigatórios, aquelas pessoas físicas que exercem atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aqueles que a lei define como tal.

Enquanto facultativo, são aqueles que se filiam espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer (CASTRO, Carlo & LAZARRI, João, 2020).

Na concepção de Frederico Amado: “No âmbito do RGPS, estão cobertos pelo sistema os segurados obrigatórios e os facultativos, bem como as pessoas que se enquadrem como seus

dependentes”. Ele ainda acrescenta que por óbvio, pessoa jurídica não pode ser segurada pelo RGPS.

Nesse sentido ainda, ele diz que os segurados obrigatórios, em regra, se enquadram as pessoas que exercem atividade laboral remunerada no Brasil, exceto os servidores públicos efetivos e militares já vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RRPS, instituído pela entidade política que se encontrem vinculados. São englobadas cinco categorias de segurados que obrigatoriamente terão que se filiar ao sistema: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial e contribuinte individual (AMADO, Frederico, 2020).

5.2.1 Segurados Obrigatórios e Facultativos

Segundo Theodoro Agostinho (2020, pg. 162):

Os segurados obrigatórios são aqueles que precisam contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria (aposentadoria, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade) e aos serviços sob responsabilidade da Previdência Social (reabilitação profissional e serviço social). Ademais, é necessário também exercer uma atividade laborativa, remunerada e lícita, já que o exercício de atividade com objeto ilícito não tem amparo na ordem jurídica. (AGOSTINHO, Theodoro, 2020).

Frederico Amado (2020), aponta como segurados obrigatórios, aqueles que estão elencados no artigo 12, da Lei n. 8.212/91, onde são repetidos na Lei n. 8.213/91 (art. 11) e com regulamentação no Decreto n. 3.048/99 (art. 9º). Além de estarem previstos ainda, na Instrução Normativa do INSS (PRES 77/2015).

Vejamos. De acordo com a Lei n. 8.212/1991 (art.12) e art. 11 da Lei n. 8.213/1991, são segurados obrigatórios da Previdência Social as pessoas físicas classificadas como: **empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.**

Importante ressaltar ainda, que a partir data da publicação da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, **o empresário, o trabalhador autônomo e o equiparado a autônomo** passaram a ser classificados numa única espécie de segurados obrigatórios, com a nomenclatura de contribuintes individuais (CASTRO, Carlos & LAZZARI, João, 2020; pg. 247).

Ainda nesse sentido, os autores Carlos Castro e João Lazzari, conceituam os segurados obrigatórios:

O segurado obrigatório sempre exerce ao menos uma atividade remunerada, seja com vínculo empregatício, urbano, rural ou doméstico, seja sob regime jurídico público estatutário (desde que não possua regime próprio de previdência social),

seja como trabalhador autônomo ou trabalho a este equiparado, trabalhador avulso, empresário ou segurado especial. A atividade exercida pode ser de natureza urbana ou rural. (CASTRO, Carlos & LAZZARI, João, 2020; pg. 246).

Frederico (2020) traz uma importante caracterização do trabalho urbano e rural, para fins previdenciários, depende da natureza das atividades efetivamente prestadas pelo empregado ou contribuinte individual e não do meio em que se inserem, haja vista que é possível, desenvolvimento do trabalho rural nas cidades e vice-versa.

Quanto aos assegurados facultativos, o art. 11 do Decreto n. 3.048/00 preceitua o seguinte: “É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.”

Segundo Theodoro Agostinho (2020), “é assegurado facultativo, é aquele que não faz parte da atividade econômica, mas pretende ter proteção previdenciária. Além do mais, o enquadramento como segurado facultativo só é permitido a partir dos 16 anos e que não exerça atividade remunerada que o inclua entre os segurados obrigatórios do RGPS ou de Regime Próprio de Previdência Social.

Vale ressaltar ainda que o parágrafo 1º do art. 11, do Decreto n. 3.048/00, prevê um rol taxativo daqueles que não podem filiar-se facultativamente. Dentre eles, está elencado: a dona de casa; o síndico de condomínio que não seja remunerado; o estudante, entre outros.

5.2.2 Empregado Rural e Urbano

Segundo Carlos Alberto (2020), a legislação do RGPS abrange tanto o trabalhador rural, quanto o urbano, submetidos a contrato de trabalho, cujas características são: ser pessoa física, realizar o trabalho de forma personalíssimo, prestar serviço de natureza não eventual, receber salário pelo serviço prestado, trabalhar sob dependência do empregador (subordinação).

É considerado para o reconhecimento do vínculo de emprego o trabalho produtivo, ou seja, a fonte de recursos econômicos para o trabalhador; portanto, inicialmente não pode ocorrer o trabalho por caridade ou solidariedade e das atividades de lazer. O objetivo do trabalhador é receber uma contraprestação pelo serviço prestado. Outra característica importante da relação de emprego, é a subordinação. A subordinação do empregado às ordens do empregador, eis porque o empregador é o dono dos meios de produção, portanto é ele quem determina ao empregado a execução da prestação de serviço (AGOSTINHO, Theodoro).

Portanto, para a configuração de relação de emprego, bem como para ser considerado

empregado, é necessário se enquadrar em algumas condições. A primeira é a relação personalíssima, ou seja, somente a pessoa contratada pode exercer. O segundo requisito, o serviço deve ser prestado de forma não eventual, logo não é necessário que a prestação diária de serviços, além disso, como mencionado acima, deve ter o fator subordinação, onde o empregado é submetido as ordens do empregador. Além disso, ele é oneroso, ou seja, o trabalhador deve receber uma contraprestação pelos serviços prestados ao empregador.

5.3 Aposentadorias do regime geral de previdência social

Para Carlos Alberto e João Lazzari, os benefícios previstos no RGPS – Regime Geral de Previdência Social, possuem características distintas e regras próprias de concessão. Desse modo, é importante destacar que existem algumas espécies de aposentadoria, sendo: Aposentadoria por idade (a mais comum), a Aposentadoria Especial, Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Rural (nosso trabalho está pautado nessa espécie), entre outras aposentadorias.

Ainda segundo os autores, a Aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Eles afirmam que ambas possuem caráter permanente (ou pelo menos duradouro), e asseguram aos segurados ou ainda seus dependentes a sua subsistência.

A Aposentadoria é uma garantia constitucional, minuciosamente tratada no art. 201 da Constituição Federal, o qual tivera alterações com as Emendas Constitucionais n. 20/98, n.47/05 e n. 103/19. Além da expressa previsão constitucional, há inúmeras outras legislações complementares sobre o tema.

O Decreto n. 3.048/99, no seu art. 131-B, estabelece que: as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social são irreversíveis e irrenunciáveis.

Quanto a sua forma de concessão de qualquer espécie, o art. 122 da Lei n. 8.213/91, diz que: assegura essa prestação com base nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, quando o segurado optar por permanecer em atividade, é observada a condição mais vantajosa.

Outra característica é que a aposentadoria não impede o exercício de atividade, salvo a concedida por invalidez (incapacidade permanente para o trabalho). Além disso, ressalte-se, ainda, que o segurado que tenha perdido a qualidade de segurado, mas tenha chegado a implementar os requisitos para a concessão da aposentadoria ao tempo em que era ainda detentor daquela qualidade, faz jus ao benefício, nos termos do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 (ALBERTO,

Carlos e LAZZARI João, 2020).

5.3.1 Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n. 3.807/60, e hoje mantida pela Emenda Constitucional n. 103/19, era devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completa 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. Quanto a idade mínima da mulher, esta foi elevada para 62 anos, após a EC n. 103/19 (THEODORO, Agostinho, 2020).

A expressão “aposentadoria por idade” surgiu com a Lei n. 8213/91, eis porque no sistema anterior falava-se em aposentadoria por velhice. No entanto tal expressão surge com a referida lei, expressão está mais correta e adequada, haja vista que pessoas que possuem a idade entre (60 e 65) seja velha.

Embora as mulheres vivam cerca de 7 anos a mais que os homens, a discriminação positiva se justifica pela discriminação negativa no mercado de trabalho, especialmente por receberem menos que os homens para exercer a mesma função e terem em média maior escolaridade (AMADO, Frederico, 2020).

Além disso, o autor ainda aponta que esta redução se dar também, porque as mulheres têm jornada dupla, sendo o trabalho e a maternidade. Mas note-se que essa redução caiu de 5 para apenas 3 anos.

No que tange à comprovação dos requisitos para obtenção da aposentadoria por idade urbana, a jurisprudência é assente no sentido de que a idade e a carência não necessitam ser preenchidas simultaneamente.

O art. 3, § 1º da Lei nº. 10.666/2003 estabelece que: “para a concessão da aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, a idade é reduzida para 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 201, § 7º, II, da CF, com redação conferida pela EC n. 103/2019). (ALBERTO, Carlos e LAZZARI João, 2020). A regra da não simultaneidade dos requisitos não tem validade no caso da aposentadoria por idade rural, segundo o STF, sendo necessário que o segurado especial comprove o cumprimento da carência

no período que antecede o implemento da idade ou o requerimento

(STJ, PET 7.476, 3ª Seção, Relator p/ acórdão Min. Jorge Mussi, DJe 25.4.2011).

Ademais, o STJ, ao julgar recurso repetitivo (Tema 642), confirmou a tese de que:

O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade” (REsp n. 1354908/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9.9.2015).

5.4 Evolução histórica da aposentadoria rural no Brasil

No início da colonização do Brasil, os portugueses com a intenção de colonizar esse chão desconhecido, onde haveria a necessidade de executar tarefas difíceis e pesadas. Eis porque o solo era fértil e estava coberto de mata. Diante disso, os portugueses pegaram os nativos americanos (índios ou bugres), como na época eram chamados, na tentativa de resolvero problema da falta de mão de obra, para executar as tarefas mais difíceis e pesadas (KUHN, 2014).

Segundo Marco Kuhn (2014), os nativos americanos, não se mostrava nada propensos a serem domesticado, para fins de se tornar, a mão de obra escravizada que os portugueses necessitavam para executar estas atividades diárias na agricultura ou até mesmo nas funções domésticas.

Vale pontuar que os nativos brasileiros, também foram escravizados, mas essa tentativa de escravização restou frustrada, porque como eles eram grandes conhecedores das matas, acabavam fugindo, deixando assim de exercer suas atividades e gerando grandes “prejuízos” para seus senhores, que perdiam muito tempo na tentativa de recuperá-los (KUHN, 2014).

Desta maneira, ante a dificuldade de domesticar o nativo indígena e transformá-lo num trabalhador rural, os colonos procuram outra solução para resolver o problema. Passaram a utilizar-se, de um expediente muito difundido na Europa há muitos anos e que por lá vinha dando muito certo: o tráfico, para fins de escravidão, de nativos africanos.

Os primeiros escravos africanos chegaram ao Brasil, na metade do século XVI. Já eram conhecidos e utilizados como trabalhadores escravos pelos portugueses na Europa. Além disso, não conheciam a nova terra, o que dificultava e até mesmo o impossibilitava de qualquer tentativa de fuga. Ademais, eles não apresentaram muitas dificuldades em se habituar ao exercício das tarefas impostas por seus senhores. Sendo domesticado, passou a fazer parte deste sistema, na

condição de escravo.

Inicia-se assim, o mais longo, cruel e injusto ciclo de exploração de mão de obra rural já existente na história do Brasil, no qual o negro não possuía nenhum direito e era considerado como mera mercadoria, podendo ser trocado, vendido e/ou até dado. E o fim do sistema escravocrata se deu com a Lei Áurea, onde através da assinatura da princesa Isabel, os negros escravos foram libertos da escravidão.

Ocorre que após os negros se familiarizarem com a terra (mata) e por sofrerem situações degradantes, muitos deles começaram a fugir, formando assim, o que denominamos hoje em dia de Quilombo. Estes Quilombos, portanto, eram formados por grupos de pessoas que fugiam dos senhores, localizando-se em locais isolados e longe de núcleos habitados. Desenvolvendo novas formas de vida através das práticas culturais africanas, constituindo um novo território que compreendia uma área delimitada e regulada por relações de poder, sendo construído, desconstruído, ocupado e organizado por esta mesma lógica (SANTOS, Maria et.al, 2016).

Esse sistema escravocrata, que perdurou por quase quatro séculos. Essa classe oprimida, foi que deu origem ao embrião formador de uma futura classe, que nos dias de hoje chamamos de agricultores, colonos ou mais tecnicamente falando, de trabalhadores rurais (KUHN, 2014). Com a Proclamação da República, o país passa a ser regido por um novo sistema de governo. A população passa a ter maior liberdade, parte dela influenciando nas decisões, através de ferramentas colocadas à sua disposição, como o poder do voto. Apesar de exercido apenas por uma minoria abastada, já significava um grande avanço na conquista de direitos sociais (KUHN, 2014).

Segundo Júnio Menezes e José Eloízio (2022), apesar dos avanços sociais, a população rural ou “os pequenos agricultores”, como eram denominados até cerca de duas décadas atrás sempre estiveram às margens das ações do Estado brasileiro, não raro incrementando sua fragilidade diante das opções de desenvolvimento perseguidas no País. (MENEZES e DA COSTA, 2022, Apud. GRISA e SCHNEIDER, 2014).

Demorou praticamente meio século, desde a promulgação da Lei Eloy Chaves em 1923, que regulamentou a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP) dos trabalhadores urbanos, para que se inaugurasse no Brasil um sistema de assistência social aos idosos e inválidos do setor rural (MENEZES e DA COSTA, 2022, Apud. DELGADO e JÚNIOR, 1999). A vinculação ao sistema era institucional: cada empresa possuía uma Caixa destinada a amparar seus empregados na inatividade. Outra característica era a forma de administração, partilhada por

empregadores e empregados e sem a participação do Estado (BRUMER, 2002).

Tal sistema, inaugurado pela Lei Complementar nº 11, de 1971, e implementado a partir de 1972 com o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural/Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (PRORURAL/FUNRURAL), assistia os trabalhadores rurais, pescadores (a partir de 1972) e garimpeiros (a partir de 1975), oferecendo benefícios precários de aposentadoria por idade aos 65 anos, limitados ao cabeça do casal e tendo meio salário-mínimo como teto (MENEZES e DA COSTA, 2022, Apud. DELGADO e JÚNIOR, 1999).

A partir da década de 1930, a vinculação à previdência social, com a cobertura de aposentadorias e pensões, começou a ser feita por categoria profissional, vindo a envolver quase a totalidade dos trabalhadores assalariados urbanos e grande parte dos autônomos (BRUMER, 2002, Apud. OLIVEIRA, et al, 1999).

Na década de 1960, foram tomadas as primeiras iniciativas para estender a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais. A primeira dessas iniciativas, o Estatuto do Trabalhador Rural, de 2 de março de 1963, regulamentou os sindicatos rurais, instituiu a obrigatoriedade do pagamento do salário-mínimo aos trabalhadores rurais e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FAPTR (BRUMER, 2002).

Por outro lado, somente a partir da década de 1970 se caracterizaria como uma nova marca no processo de proteção social via benefício previdenciário, ou seja, de avanços no sistema previdenciário rural brasileiro. Assim, lavradores, camponeses, trabalhadores rurais avulsos etc. passaram a ter o direito institucionalizado em lei, que assegurariam aposentadorias e pensões. Ainda assim, apesar desses avanços conquistados, o sistema previdenciário continuaria seletivo, desigual e precário e mais preocupante: não era um benefício universal e protegia poucos (MENEZES e DA COSTA, 2022, Apud. DELGADO e JÚNIOR, 1999).

Foi a partir da década de 70, ainda sob a vigência do governo ditatorial militar, mais precisamente na data de 25 de maio de 1971, que através da Lei Complementar nº 11, ocorreu o grande marco inicial das conquistas previdenciárias da história da aposentadoria rural do Brasil. Foi criado o PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, ligado ao FUNRURAL, que previa benefícios de aposentadoria e o aumento dos serviços de saúde até então concedidos aos trabalhadores rurais.

Este programa deu início a concessão, nos moldes atuais, de benefícios previdenciários, aos trabalhadores do meio rural, proporcionando assim um plano de seguros, nunca visto antes no Brasil, para aqueles que se dedicavam diariamente ao labor rural. Nesse sentido Kertzman (2013,

p.50) corrobora:

Os trabalhadores rurais somente passaram a gozar de direitos previdenciários, a partir de 1971, com a criação do FUNRURAL, pela Lei Complementar n. 11/71. Os empregados domésticos foram incluídos no sistema protetivo, no ano seguinte, em função da Lei n. 5.859/72 (KUHNS, Apud. KERTZMAN, 2014).

O PRORURAL previa a aposentadoria por velhice e por invalidez para trabalhadores rurais maiores de 70 anos de idade, no valor de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo; pensão, equivalente a 70% da aposentadoria, e auxílio funeral, para dependentes do beneficiário; serviços de saúde, incluindo assistência médico cirúrgico-hospitalar e tratamento odontológico; serviço social em geral. As mulheres só seriam beneficiadas diretamente caso fossem chefes de família (algo muito raro no Sul do Brasil) ou assalariadas rurais. A efetividade do programa estava garantida, uma vez que a legislação que o criou também previu a forma de obtenção de recursos para sua implementação (BRUMER, 2002).

Durante o interregno 1972-1977, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) era separado do sistema previdenciário urbano, ou seja, o Brasil não tinha unificado o sistema previdenciário, mesmo com a institucionalização provocada pelo FUNRURAL/PRORURAL. O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) estava assegurando uma pequena parcela masculina da população rural. A lei que criaria o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural menciona e deixa claro que o direito era assegurado apenas aos homens, gerando uma desigualdade de gênero no meio rural brasileiro, observando que nesse período a composição das famílias rurais era constituída por muitos membros dependentes (MENEZES e DA COSTA, 2022).

Júnior Menezes e José da Costa ainda ressaltam que o PRORURAL além de ser desigual, não considerava as particularidades dos lavradores, pequenos agricultores e trabalhadores rurais avulsos, exigindo que eles assegurassem o recolhimento das contribuições e a sua não efetivação geraria muitas para ele, numa autêntica assimetria de informações entre a instituição e o beneficiário previdenciário. (MENEZES e DA COSTA, 2014, Apud. VALADARES e GALIZA, 2016), destacam que a manutenção do programa deveria provir de “[...] 2% sobre o valor de comercialização do produtor, recolhida pelo adquirente ou pelo produtor que vendesse diretamente ao consumidor, e, ainda, de uma alíquota de 2,4% sobre a folha de pagamento das empresas”. Sendo um programa que enfrentou diversos entraves operacionais e não beneficiou o público rural de forma qualitativa, desdobrando seus resultados negativos para os mais pobres (MENEZES e DA COSTA, 2022).

Ainda segundo Menezes e José da Costa, o PRORURAL era administrado pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), entretanto, seus principais beneficiários eram os trabalhadores das agroindústrias que tinham carteira assinada, se considerarmos como estrato a força de trabalho que vivem no meio rural. De acordo com Delgado, o programa “[...] não incluiu todos os riscos incapacitantes ao trabalho, que são protegidos pela Previdência Social à época”. Esses mecanismos estatais foram insuficientes para assegurar os agricultores familiares a uma aposentadoria rural digna capaz de proporcionar segurança social (MENEZES e DA COSTA, 2022, Apud. DELGADO, 2015).

Para Anita Brumer (2002), somente com a Constituição de 1988, complementada pelas Leis 8.212 (Plano de Custeio) e 8.213 (Planos de Benefícios), de 1991, passou a prever o acesso universal de idosos e inválidos de ambos os sexos do setor rural à previdência social, em regime especial, desde que comprovem a situação de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (Constituição Federal, 1988, art. 195, § 8º).

De acordo com Júnior Menezes e José da Costa, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal (CF.), a questão das desigualdades (sociais, regionais, raciais, setoriais etc.) eram inseridas como normas punitivas, e nele novos direitos sociais seriam incluídos visando tutelar direitos, de caráter universal, diretamente para os agricultores familiares, trabalhadores rurais etc. Além dos avanços que a CF de 1988 proporcionou, as leis infraconstitucionais em vigência a partir de 1991, asseguraram e regulamentaram a previdência social para os atores sociais sempre esquecidos. Essas mudanças institucionais permitiram uma segurança social aos agricultores familiares e uma igualdade de direitos previdenciários no Brasil (MENEZES e DA COSTA, 2022).

Nesse interine, corrobora Eli Andrade, et al, a legislação previdenciária brasileira em vigor foi estabelecida na Constituição Federal de 1988. Além do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, que é responsável pela maior cobertura populacional, os servidores públicos são cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e cada unidade federada possui seu próprio regime, abrangendo cerca de oito milhões de beneficiários. Ambos os regimes são públicos e de filiação compulsória, financiados por contribuições de empregados e empregadores sobre os salários, taxas sobre o faturamento e o lucro líquido de empresas e outras fontes. Um terceiro regime, privado e de adesão facultativa, é representado pela previdência complementar, de natureza aberta ou fechada (ANDRADE, et al, 2018).

A previdência rural é hoje, uma ação institucional aparentemente democrática,

representando a superação das perversidades e limitações das legislações anteriores e garantindo melhorias na vida de milhões de pessoas com este direito, mesmo que ainda se enfrente diversos entraves até alcançá-lo a efetividade. Contudo, sua importância é maior que os problemas de planejamento e atendimento ao público-alvo. Na América Latina, o Brasil é uma das referências na proteção social dos agricultores familiares, tendo uma seguridade avançada que atrai os olhares do mercado financeiro e do segmento que opera na previdência privada (MENEZES e DA COSTA, 2022).

Em 1990 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia que passou a substituir o INPS e o IAPAS nas funções de arrecadação, bem como nas de pagamento de benefícios e prestação de serviços, aos segurados e dependentes do RGPS. As atribuições no campo da arrecadação, fiscalização, cobrança de contribuições e aplicação de penalidades, bem como a regulamentação da matéria ligada ao custeio da Seguridade Social foram transferidas, em 2007, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – Lei n. 11.457/2007 (CASTRO e LAZZARI, 2020).

A previdência rural é um estímulo na melhoria da vida dos agricultores e permite a esses atores sociais superar privações históricas na reprodução socioeconômica do município, ampliando até mesmo o consumo de produtos duráveis e não duráveis (MENEZES e DA COSTA, 2022).

5.5 Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural

A aposentadoria do trabalhador rural por idade, no regime precedente à Lei n. 8.213/1991, somente era devida ao homem, e, excepcionalmente, à mulher, desde que estivesse na condição de chefe de família, conforme o Art. 297 do Decreto n. 83.080/79. Isso porque no regime da LC n. 11/71, a unidade familiar compunha-se de apenas um trabalhador rural; os demais eram dependentes. No entanto, a partir da Lei n. 8.213/91, esse benefício foi estendido aos demais integrantes do grupo familiar (cônjuges ou companheiros, filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados), nos moldes do Art. 11, inciso VII, da mencionada lei.

A concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, prevista no art. 48 da Lei n. 8.213/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: Idade mínima de 60 anos para homens e de 55 para mulheres, e

- a) Comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 143, da Lei n. 8.213/91. Art. 143, Lei n. 8.213/91:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta

Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Portanto, para que o trabalhador rural tenha direito a Aposentadoria Rural, é necessário que ele atinja a idade exigida pela legislação, se homem, 60 e se mulher, 55 anos. Além de cumprir com 15 anos de contribuição anterior ao pedido de aposentadoria.

Segundo Frederico Amado (2020), a redução de 5 anos para esses trabalhadores ocorre para compensar os trabalhadores rurais, os garimpeiros e os pescadores artesanais, decorrente do nítido desgaste físico gerado por essas atividades. Como uma regra de aposentadoria precoce

Ainda segundo o autor: “a diferença de idade mínima entre mulheres ficou ampla em 7 anos, comparando a regra geral com a regra especial (mulher urbana 62 anos e mulher rural 55 anos de idade).”

Apenas os trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de segurado empregado, trabalhador eventual, trabalhador avulso e segurado especial são abrangidos pela diminuição na idade para aposentadoria (art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei n. 9.876/1999; art. 51 do Decreto n. 3.048/1999), não se aplicando a regra ao produtor rural. O pescador artesanal também tem direito à aposentadoria por idade, independentemente de ter recolhido contribuição previdenciária, uma vez que está equiparado ao trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, para fins de proteção previdenciária (ALBERTO, Carlos e LAZZARI João, 2020).

A atividade deverá ser comprovada através do início de prova material (documentos) produzido contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (AMADO, Frederico, 2020)

Nesse sentido, Theodoro Agostinho diz que tal comprovação é feita através dos documentos elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, com a redação conferida pela Lei n. 11.718/08; vejamos:

- I* - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II* - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III* - revogado;
- IV* - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei n. 13.846/2019);
- V* - bloco de notas do produtor rural;

- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Os autores Carlos Alberto e João Lazzari (2020), acrescentam: “que não é necessário que o início da prova material corresponda a todo o período de carência”, conforme a Súmula 14, complementada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Vejamos:

Súmula 14 TNU: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

Frederico Amado (2020), acrescenta que a jurisprudência majoritária vem admitindo o reconhecimento de tempo rural anterior ao início de prova material mais remoto, desde que comprovado por testemunhas idôneas.

Ademais, a própria legislação (Lei n. 9.063/1995) admite a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

O art. 143 da LBPS limitou pelo prazo de quinze anos, a partir de 25.7.1991, o direito do trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, de requerer a concessão da aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo. O prazo do art. 143 foi prorrogado por dois anos, pela Lei n. 11.368/2006 e novamente prorrogado pelo art. 2º da Lei n. 11.718/2008, até 31 de dezembro de 2010.

O período de carência dado a nova redação do §2º do art. 48, da Lei de Benefícios estatui que o trabalhador rural deve comprovar, ainda que de forma descontínua; computados os períodos em que o trabalhador estava nas seguintes situações:

- 1- exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei n. 8.212/1991;
- 2- exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- 3- exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a

atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei n. 8.212/1991;

4- parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º do art. 11 da Lei n. 8.213/1991;

5- atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

6- atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Segundo Carlos Alberto e João Lazzari (2020), a aposentadoria por idade dos rurais é uma das preocupações das autoridades governamentais em matéria de Previdência Social, em face da suposta facilidade em requerer benefício sem que tenha havido contribuição nesta condição.

Sérgio Pinto se posiciona a respeito do tema, da seguinte forma:

A Constituição de certa forma melhorou a situação do homem do campo, pois no regime anterior havia dois sistemas, um urbano e outro rural e o atual sistema é igual para ambos, ainda assegurando pelo menos um salário- mínimo ao trabalhador rural, o que não ocorria no sistema anterior em que podia perceber valor inferior. Entretanto, não mais se justifica conceder aposentadoria ao trabalhador rural por 15 anos sem nunca ter contribuído, apenas porque essa pessoa comprove o exercício de atividade rural em número de meses igual à carência do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 143 da Lei n. 8.213/91). Há o inconveniente também de que se arrecada pouco no campo para o volume de benefícios em valor que se paga.

As aposentadorias dos trabalhadores rurais sem contribuição têm trazido muita fraude, como se tem verificado, porém nada impede que o trabalhador rural recolha normalmente a sua contribuição para ter direito a uma aposentadoria comum e igual à do trabalhador urbano.

Se o sistema para o trabalhador rural continuar em parte não contributivo, já que há a possibilidade de opção, é claro que o referido trabalhador vai optar por não contribuir, daí a necessidade de modificação do referido sistema

Quanto a tese do ilustre Magistrado devo divergir, eis porque diferente dos trabalhadores urbanos, em que o dinheiro do RGPS já vem descontado em suas folhas de pagamento; com trabalhador rural não ocorre essa situação, isso porque eles não trabalham para empresas (a maioria deles). Além disso, as pessoas rurais não possuem nenhum nível escolar (a grande massa), logo não saberia nem proceder para descontar esse dinheiro mensalmente. Ademais, no que tange as fraudes, é algo que ocorre não somente com a aposentadoria rural, mas também no meio urbano. A fraude não faz parte do meio, seja ele urbano ou rural, mas das pessoas de má-fé.

Por fim, a arrecadação no meio urbano é maior que no meio rural, até pelo fato da grande massa da população estarem nos meios urbanos e não rurais. Além disso, o trabalhador rural

trabalha com riscos, onde eventos (força maior) podem comprometer toda uma safra, causando perdas parciais ou totais. Logo, é nítida a desigualdade socioeconômica dos trabalhadores rurais com os urbanos, estando esses sempre em vantagens.

6. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesta etapa ocorrerá a análise e apresentação dos resultados alcançados com a aplicação das entrevistas na comunidade remanescente de Quilombo Jutaí, localizada no Município de Breu Branco – PA.

6.1 Fatores da pesquisa

Antes de adentrarmos ao resultado da pesquisa, é necessário pontuar alguns fatores dela. O primeiro ponto, é que a pesquisa foi realizada com os Aposentados Rurais da Comunidade Remanescente de Quilombo Jutaí - CRQ. No primeiro momento foi constatado que a Comunidade conta com mais de 60 (sessenta) pessoas aposentadas, sendo que aposentados pela espécie de aposentadoria rural são mais 50 (cinquenta) pessoas, ou seja, os aposentados da comunidade, são predominantemente Aposentados Rurais.

A comunidade conta com 55 (cinquenta e cinco) aposentados rurais, dos quais foram entrevistados 31 (trinta e um) pessoas. Nota-se, portanto, que a pesquisa foi realizada com mais de 50% (cinquenta por cento) da amostra. Entretanto, é importante ressaltar ainda que o objetivo da pesquisa também, era pesquisar todos os aposentados rurais da comunidade, ou seja, a totalidade de 100% (cem por cento), mas por fatores externos a vontade da pesquisadora não foi possível obter tal resposta.

Das 33 (trinta e um) pessoas entrevistadas, 15 (quinze) eram do sexo masculino e 16 (dezesseis) eram do sexo feminino. Ou seja, inexistiu estatisticamente a discrepância entre aposentados rurais femininos e masculinos.

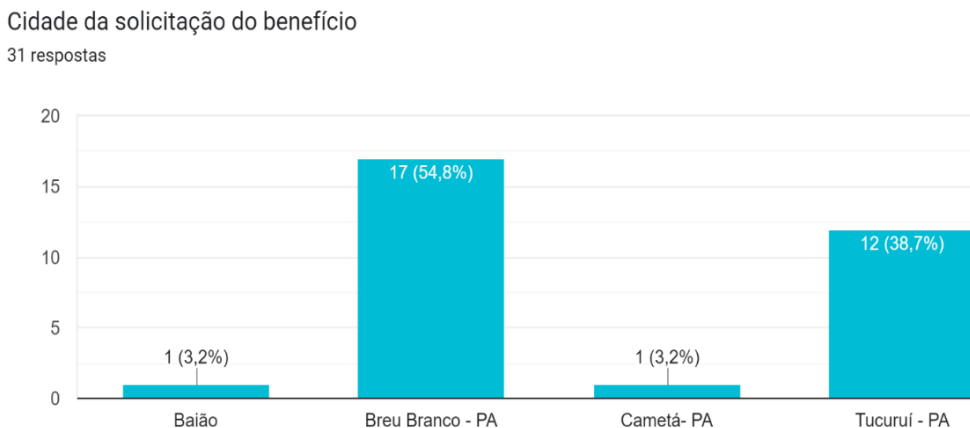
6.2 Caracterização da pesquisa

A obtenção dos resultados da pesquisa se deu por meio de entrevistas e aplicação de formulário, conforme documento em apêndice.

A primeira pergunta do formulário foi referente a cidade da solicitação do benefício. Tal pergunta se deu de forma aberta, ou seja, não havia opções de marcar, os entrevistados poderiam dizer de maneira subjetiva a cidade em que solicitaram o pedido de aposentadoria rural.

Conforme o gráfico 1 abaixo, as cidades que os entrevistados apontaram foram: Baião com (3,2%); Breu Branco (54,8%); Cametá (3,2%) e Tucuruí (38,7%). Observe:

Figura 7. Cidades das solicitações do benefício



Fonte: Autor, 2023.

A cidade que apresentou maior índice de solicitação foi Breu Branco com (54,8%) e os menores foram Baião e Cametá, ambas com (3,2%).

O presente resultado foi, haja vista que a comunidade ser pertencente ao Município de Breu Branco – PA, sendo menos oneroso e mais viável. Jutáí fica há uma distância de 53 km de Breu Branco. Por outro lado, observando a figura, nota-se que a Cidade de Tucuruí ficou em segundo lugar onde ocorreram o maior índice de solicitação do benefício de aposentadoria rural, com cerca de (38,7%).

O fator relevante que deixou Tucuruí – PA em segundo lugar (38,7%), foi o fato de a agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS está localizada no município. É importante ressaltar que não têm até o presente momento agência do INSS na cidade de Breu Branco – PA, o que ocasiona que muitos requerentes do benefício de aposentadoria rural se dirijam até a cidade de Tucuruí – PA para solicitarem o benefício.

Nesse momento pode surgir o seguinte questionamento: a cidade com maior índice de solicitação do benefício foi Breu Branco com cerca de (54,8%), mesmo não tendo agência na cidade, como isso é possível fazer a solicitação? Onde os pedidos foram protocolados? Quem concedeu? E assim por diante.

Ocorre que apesar de não existir agência do INSS na cidade de Breu Branco – PA, os requerentes (muitos deles) como visto no gráfico podem fazer a solicitação do benefício na cidade. Eles podem se utilizar do sindicato dos trabalhadores rurais (no caso do trabalhador rural) e/ou da colônia de pescadores (para os pescadores artesanais), por meio de seus representantes legais para entrarem com o pedido de aposentadoria. Logo, não é necessário que os requerentes se desloquem

até a agência na cidade de Tucuruí para realizarem o pedido de aposentadoria rural, isso porque os advogados dos órgãos mencionados acima, podem requerer junto a agência o benefício do requerente.

Portanto, esses (54,8%) que mencionaram a cidade de Breu Branco – PA como local de solicitação do benefício, é porque fizeram esse procedimento, ou seja, se deslocaram até a cidade de Breu Branco, entraram em contato com seus respectivos sindicatos e/ou colônia e realizaram o pedido junto a eles, e após isso, os órgãos ficam responsáveis por fazer a solicitação na Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS na cidade de Tucuruí – PA.

Durante a pesquisa, a entrevistadora, em pergunta extra formulário, questionou o motivo desses (38,7%) solicitarem seus benefícios na cidade de Tucuruí – PA, ou seja, uma cidade mais longe e diversa ao do município onde o requerente reside; e algumas das respostas obtidas foram o desconhecimento que o sindicato e/ou colônia poderia fazer tal solicitação por eles junto ao órgão competente (INSS). Além disso, surgiram respostas ao questionamento como a do Sr. Higino Portilho que disse que a própria advogada dele levou seus documentos ao órgão.

O Sr. Higino Portilho: “ela (advogada) pegou meus documentos e levou ao INSS para fazer o pedido”, eu nem cheguei a ir lá. Essa parte quem fez foi ela”.

Theodoro Agostinho (2020), assegura que: “o benefício pode ser solicitado por qualquer pessoa legítima, desde que cumprida as exigências legais”. Além disso, ainda informa os meios pelos quais os requerentes podem utilizar para solicitar o benefício, que pode ser por agendamento prévio na Central 135, pelo portal da Previdência Social na Internet ou nas próprias Agências da Previdência Social.

Figura 8 - Canais de solicitação do benefício e documentos exigidos

CANAL DE PRESTAÇÃO	DOCUMENTAÇÃO
<p>Aplicativo móvel : Baixe o Meu INSS</p> <p>GET IT ON Google Play</p> <p>Download on the App Store</p> <p>Procedimentos de atendimento quando o sistema informatizado se encontrar indisponível</p> <p>Ligue para 135.</p> <p>Web : Site do Meu INSS</p> <p>Procedimentos de atendimento quando o sistema informatizado se encontrar indisponível</p> <p>Ligue para 135.</p> <p>Telefone : 135</p> <p>Tempo estimado de espera : Até 5 minuto(s)</p>	<p>Documentação em comum para todos os casos</p> <ul style="list-style-type: none">• Obrigatória:<ul style="list-style-type: none">• Número do CPF.• Se for procurador ou representante legal:<ul style="list-style-type: none">• Procuração ou termo de representação legal (tutela, curatela, termo de guarda);• Documento de identificação com foto (RG, CNH ou CTPS) e CPF do procurador ou representante.

Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-aposentadoria-por-idade-para-trabalhador-rural>.

Por fim, Baião e Cametá aparecem com menor índice de solicitação de benefício, com apenas (3,6%), porque antes da comunidade de Jutaí se tornar município de Breu Branco – PA, ela pertencia ao município de Baião – PA. Ou seja, os requerimentos eram feitos na cidade em que a comunidade era múnicipe. Cametá por ficar localizada próximo a Baião algumas pessoas solicitaram naquela comarca, assim como atualmente há pessoas que solicitam em Tucuruí -PA ao vés de Breu Branco.

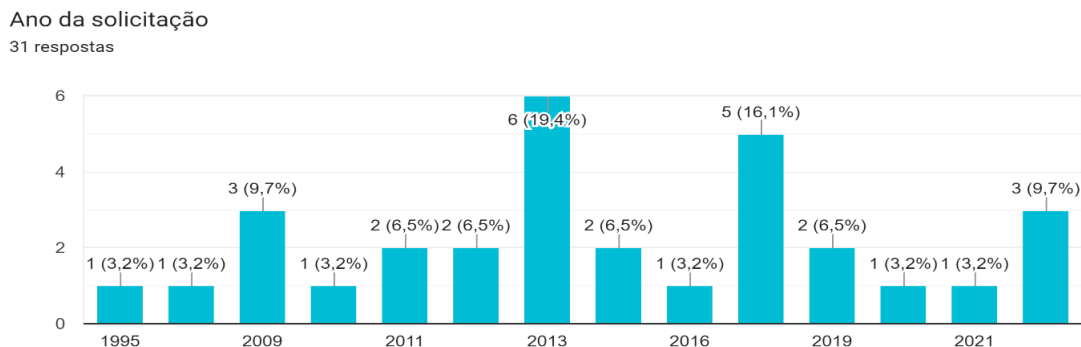
A solicitação do benefício ocorre na via administrativa, ou seja, na Instituição responsável por receber, analisar e conceder ou não o pedido. Logo, não há critérios de competência absoluta. Nesse sentido, o requerente pode solicitar seu benefício ainda em queno lugar diverso do seu domicílio.

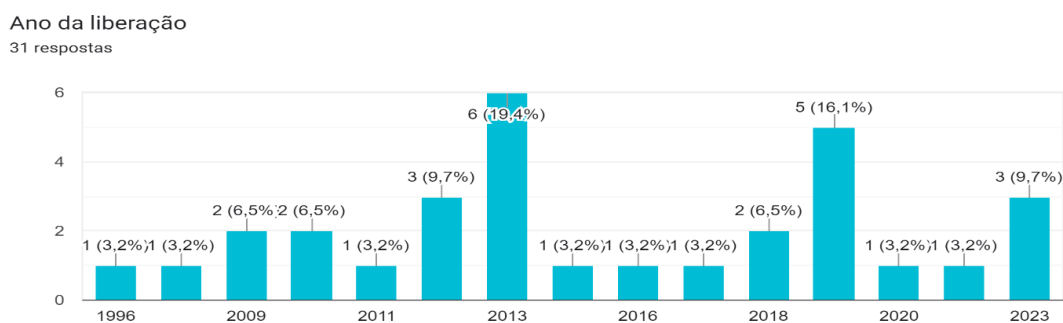
6.3 eríodo da solicitação e liberação do benefício

Um dos pontos da pesquisa é no que tange ao período entre a solicitação do benefício ea efetiva liberação do mesmo pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A busca porestes dados, se fez necessário para compreender melhor quais foram os anos em que a comunidade pesquisada mais solicitou o benefício da aposentadoria rural junto ao INSS. Além disso, buscar compreender ainda, se a liberação do benefício se deu no mesmo ano dasolicitação.

Isso porque durante a aplicação do questionário e entrevistas, muitos aposentados relataram que receberam o seu benefício após meses ou até mesmo ano após a solicitação do benefício (dados estes que serão disponibilizados adiante).

Figura 9 - Ano da solicitação e liberação do benefício





Fonte: Autor, 2023

Ao verificar o gráfico 1, nota-se que em 2013 foi ano em que tivera mais solicitações do benefício com cerca de (19,4%). Em segundo lugar foi o ano de 2017 e 2018, com (16,1%). E em terceiro, ficando empate foram os anos de 2009 e 2022 com (9,7%). Além desses anos que aparecem com maior índice, observando o gráfico 1, os anos que tivera menor solicitação foram de 1995 a 2008, 2010, 2016, 2020 e 2021 com (3,2%).

Ao analisar o gráfico 2, é evidente que ocorreram alterações no quadro. Dos anos em destaque no gráfico 1, o que não sofreu alteração foi apenas em 2013, permanecendo com (19,4%). Os anos que tiveram menor solicitação, conforme apresentado acima (1995 a 2008, 2016, 2020 e 2021) também permaneceram com os mesmos percentuais (3,2%), ou seja, não sofreu alterações.

Os anos que não houve alteração nos percentuais, significa que os pedidos realizados nesses anos, foram liberados no curso do mesmo ano. Entretanto, os anos em que ocorreram alterações discrepantes, no caso do ano de 2009 que foi de (9,7%) para (6,5%); 2011 de (6,5%) para (3,2%) e 2017 a 2019 de (16,1%) para (3,2%).

É importante pontuar três anos em que o índice de requerimento de pedidos foi baixo, mas foi o ano em que mais houve liberação. Esses anos são 2010, 2012 e 2019. Em 2010, conforme o gráfico 1, o percentual de solicitação foi de (3,2%), mas a porcentagem de liberação do benefício no mesmo ano, foi (6,5%), conforme o gráfico 2. Já no ano de 2012, a solicitação foi de (6,5%), gráfico 1, enquanto a porcentagem de benefícios liberados no mesmo ano foi de (9,7%), gráfico 2. Por fim, no ano de 2019, o percentual de solicitação foi de (6,5%), porém tivera o maior índice de liberação, com cerca de (16,1%).

Como mencionado anteriormente, os gráficos 1 e 2, tratam dos anos das solicitações e liberações do benefício de Aposentadoria Rural, respectivamente. Nesse sentido, os anos em que houve maior discrepância nos seus percentuais, significa que o benefício não foi liberado no mesmo ano da solicitação, conforme discriminados acima. No entanto, nos anos em que não ocorreram alterações,

significa dizer, que o benefício foi liberado no mesmo ano da solicitação.

O tempo dispendido entre a solicitação e a efetiva liberação do benefício será objeto do próximo tópico.

6.4 Tempo dispendido entre a solicitação e liberação do benefício

O art.41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, prevê que após a entrada do pedido, com a documentação toda completa, o órgão tem 45 (quarenta e cinco) dias para realizar o pagamento. Vejamos o dispositivo no íntegro: §5º, Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

A Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015 do INSS, no seu Art.518, incisos I e VI, prevê ainda que as parcelas relativas ao benefício que estejam atrasadas 45 dias após a apresentação da documentação, serão pagas com juros e correção monetária. Observe:

Art. 518 (...)

I - o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, observada a prescrição;

VI - se o primeiro pagamento do benefício for efetuado após 45 dias da data de apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, os valores devidos serão corrigidos pelos mesmos índices do inciso I deste artigo.

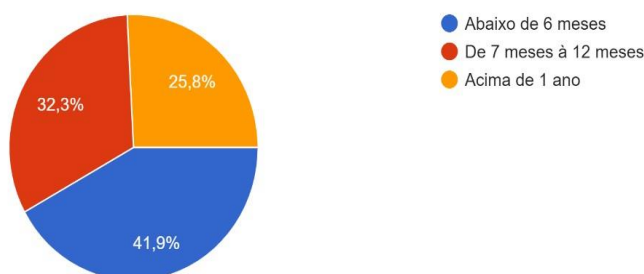
É sabido que os órgãos vivenciam uma realidade bem diversa do que prevista em lei (em todos os ramos e setores), isso ocorre por diversos motivos, sejam eles: falta de servidores ou até mesmo devido à grande demanda. Nesse sentido, a pesquisadora tivera como intuito saber qual o tempo que os aposentados levaram para receber o benefício após a solicitação junto ao INSS.

A pesquisadora utilizou um campo no formulário aplicado aos aposentados para questioná-los qual a duração de tempo que o INSS levou para realizar o pagamento a partir da solicitação. O resultado da pesquisa está em gráfico de setores, também conhecido por gráfico de pizza ou circular. Vejamos:

Figura 10 - Tempo entre a solicitação e liberação do benefício

Qual o tempo despendido entre a solicitação e a liberação do benefício de Aposentadoria Rral?

31 respostas



Fonte: Autor, 2023.

Conforme se observa na figura 8 (gráfico de setores), a maioria dos entrevistados responderam que o tempo que o Órgão levou para liberar o benefício, ou seja realizar o primeiro pagamento foi abaixo de 6 (seis) meses, com (41,9%). Cerca de (32,3%) responderam que seu benefício foi liberado entre 7 à 12 meses após a apresentação do pedido. E por fim, um percentual de (29,8%) responderam que seu benefício só foi liberado acima de 1 (um) ano após a solicitação.

Apesar de verificar-se que existem casos em que o benefício foi liberado acima de 1 (um) ano, nota-se, também que a maioria dos pedidos são liberados abaixo de 6 meses. Logo, evidencia-se que o INSS pode até não cumprir o prazo legal e como já mencionado isso não é novidade a ninguém, haja vista que o Órgão recebe diariamente inúmeras solicitações. Mas, ainda assim o índice de evasão que o Instituto dar aos processos é satisfatório, haja vista que como mostra a pesquisa, a maioria dos pedidos são liberados abaixo de 6 (seis) meses.

É importante destacar que este questionamento estava de forma objetiva no formulário, ou seja, tinha campos a serem marcados, não dando opção ao entrevistado informar períodos diversos daqueles propostos pelo entrevistador, conforme figura 2. Desse modo, é importante pontuar alguns casos em que mostra que o Órgão deu resposta ao aposentado muito antes do prazo estabelecido em lei. Vejamos:

A Sr^a Maria Marta Costa Lima ao ser questionada do tempo em que o Órgão levou para liberar seu benefício, respondeu: “em menos de 15 (quinze) dias recebi a resposta positiva do INSS, onde informaram que havia sido aprovada e me informaram também o dia em que poderia ir receber”.

A Sr^a Normélia Benmuial Baia, respondeu: “o meu com 5 (cinco) dias recebi a resposta que havia sido aprovada, nem precisou levar testemunhas”.

Válido pontuar também casos em que o Órgão levou mais de 1 (um) ano para responder, pelos mesmos motivos citados acima, em que a pergunta se deu de forma objetiva, ou seja não havia campo para o entrevistado dizer o tempo que de fato foi liberado o benefício. Observe:

O Sr. Miraci Ribeiro Portilho, respondeu: “o meu benefício demorou mais de 1 (um) ano para ser liberado, apesar de não ter sido negado de primeira”.

No mesmo sentido, a Sr^a Ideide de Jesus Morais: “o meu demorou muito, mais de 1 (um) ano, porque a primeira resposta foi negativa, onde alegaram que eu não havia apresentado o documento da terra”.

Com pesquisa foi possível verificar que apesar de o Órgão responder acima do prazo previsto na legislação, em muitos outros casos, ele respondeu a solicitação antes mesmo do prazo estabelecido em lei, conforme o gráfico acima. Em algumas situações essa demora está atrelada a falta de documentos probatórios como no caso da Sr^o Ideide Morais, mas as vezes essa morosidade ocorre sem nenhuma justificativa como no caso do Sr. Miraci.

Portanto, nota-se, que na grande maioria o Instituto Nacional de Seguridade Social, responde em um tempo relativamente pequeno, ainda que não seja o mesmo que a legislação prevê, observado nos depoimentos das Senhoras Maria Marta Lima e Normélia Baia.

6.5 Meios que tomaram conhecimento do direito à Aposentadoria Rural

Outro requisito importante a ser estudado é a questão de como os segurados tomaram conhecimento desse direito tão importante para eles, que é a Aposentadoria Rural. Foi exatamente por isso que o pesquisador se atentou em colocar tal indagação no formulário.

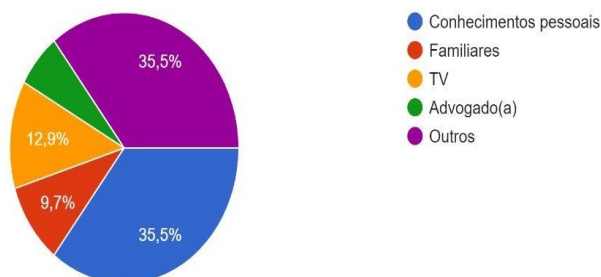
A vontade do pesquisador em saber tal informação, está baseada pelo fato de que quando se trata de meio rural, a maioria das pessoas não tem acesso direto as informações, além de quemuitos das pessoas que vivem nesse meio não possuem algum tipo de estudo, conhecidos como analfabetos e quando tem, é o mínimo, sendo consideradas como semianalfabetas. Diante disso, a necessidade de saber como essas mesmas pessoas tiveram conhecimento que tinham direito ao benefício.

Abaixo, será exibido o gráfico de setores, onde mostra que (35,5%) dos entrevistados disseram que ficaram sabendo que tinham direito à aposentadoria rural por conhecimento próprios e por terceiros, denominados na pesquisa como (outros). Atrás desses meios, ficou a televisão, com cerca de (12,9%), após familiares com (9,7%) e advogado(a) com (6,5%). Observe:

Figura 11. Meios que os entrevistados tomaram conhecimento da Aposentadoria Rural

Como ficou sabendo que tinha direito a Aposentadoria Rural?

31 respostas



Fonte: Autor, 2023.

Ficou demonstrada com a pesquisa que a maioria dos aposentados ficaram sabendo do seu direito através de terceiros, que não fazem parte do seu vínculo familiar e conhecimentos pessoais. Apesar de a maioria deles serem semianalfabetos e/ou analfabetos, isso não os impediu de saberem que eram detentores do direito de se aposentar quanto preenchido alguns requisitos legais, dentre eles a idade mínima.

Válido pontuar que não tivera no formulário nenhum campo perguntando se o aposentado era analfabeto ou alfabetizado. A pesquisadora descobriu a seguinte informação, porque no próprio formulário havia um campo específico para que eles assinassem, para autorizar a serem entrevistados e obviamente, participar voluntariamente da pesquisa. Através desse campo, de forma involuntária o pesquisador verificou que (35,5%) dos entrevistados são analfabetos e (64,5%) são semianalfabetos.

Figura 12 - Campo no formulário para autorização da entrevista

Formulário de Entrevista

Concordância com a Realização da Entrevista

Declaro que as informações prestadas pela pessoa entrevistada são verdadeiras e que respondeu por livre e espontânea vontade todas as perguntas para realização da pesquisa de campo da discente: Gildete Pompeu Moreira, como um dos requisitos parcial para a obtenção de dados para o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC de Bacharelado em Direito.

Não Alfabetizada
Assinatura do Aposentado(a)

Fonte: Autor, 2023.

A pesquisa mostrou ainda que a televisão é um grande aliado nesse processo de descoberta

do direito a Aposentadoria Rural, isso porque como falado acima, a maioria das pessoas que vivem no campo, principalmente os aposentados, até pelo fator idade, são dispõesde muitos acessos aos meios de comunicação, como a internet por exemplo. Nesse sentindo a televisão e o rádio são os meios de comunicação mais utilizado no campo.

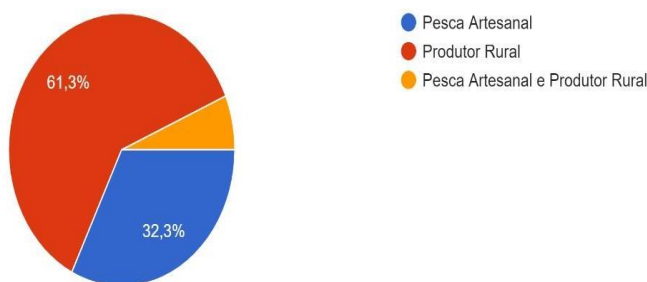
Válido destacar ainda que quando perguntado como ficaram sabendo do direito à aposentadoria rural, apenas (6,5%) pessoas informaram que foi através de advogado. Esse resultado ocorre pelo fato de a comunidade não dispor de assessoria jurídica. A comunidade não tem essa figura (advogado(a)) no seu meio, logo não há quem possa prestar tal assessoramento jurídico à população. E as pessoas que informaram que descobriram através deadvogados é porque se deslocou até a cidade para buscar o assessoramento jurídico ou ainda eles vieram até eles, através de indicação de conhecidos.

6.6 Espécies de Aposentadoria Rural

Durante a entrevista, os aposentados foram questionados sobre a espécie de aposentadoria que eles haviam se aposentado. Eis porque, há três espécies de Aposentadoria Rural, dentre elas: a pesca artesanal, o garimpo e o produtor rural. Nesse aspecto surge a necessidade de saber qual a espécie de aposentadoria rural mais comum no Quilombo Jutaf. Observe:

Figura 13. Gráfico das espécies de aposentadoria solicitadas.

Qual espécie de Aposentadoria Rural você se aposentou?
31 respostas



Fonte: Autor, 2023.

Observando o gráfico de setores (figura 10), a espécie que aposentadoria que foi solicitada, foi por trabalhar como produtor rural, com (61,3%). Esse resultado já era esperado, justamente pelas características da comunidade. Apesar de ela também ser uma comunidade as margens do rio Tocantins, logo, comunidade ribeirinha. Mas ainda assim, a maior parte da população vive da agricultura familiar.

Por ser também comunidade ribeirinha, essa espécie de aposentadoria ficou em segundolugar com (32,3%) na pesquisa. Ocorre que apesar de menor o número, mas ainda assim, muitas pessoas sobrevivem da pesca artesanal. Logo, a aposentadoria solicitada pelos pescadores da comunidade, foi por pesca artesanal, haja vista que ela também está nos critérios de aposentadoria rural.

Nesse aspecto, podem surgir algumas perguntas, tais como: já que todas são consideradas como aposentadoria rural, por que diferenciá-las? Não é a mesma coisa? O que muda uma da outra?

A diferença entre elas está pautada no que tange a exigência de documentação junto ao Órgão INSS, porque como existem três espécies de aposentadoria rural quando o segurado for solicitar o benefício no INSS, a Instituição irá requerer os documentos que comprovem tal atividade. Por exemplo, para os pescadores os talões pago junto a colônia dos pescadores; para os produtores rurais, o documento da terra junto ao sindicato rural e assim por diante.

É importante saber ainda que apesar de o nome ser Aposentadoria Rural, as espécies se diferenciam, ainda que bem pouco. Desse modo, elas não são a mesma coisa.

Como falado, as diferenças existentes entre elas são mínimas, pois para todas as espécies de aposentadoria rural as exigências são as mesmas: idade mínima de 60 para homens e 55 para mulheres, carência de 180 dias e 15 anos de contribuição. Tais exigências são válidas para todas as espécies (produtor rural, pescador artesanal e garimpeiro). A diferença está pautada mais na documentação, uma vez que dependendo da atividade exercida pelo segurado, a instituição que expede os documentos é diferente uma da outra.

No gráfico foi colocado um campo (pesca artesanal e produtor rural), onde (6,5%) preencheram esse campo. Essa situação está ligada ao fato da pessoa (segurado) exercer as duas funções, tanto de produtor rural, quanto de pescador artesanal. Ocorre que quando o segurado solicita a aposentadoria junto ao INSS, o Órgão verificando que o indivíduo não preencheu por exemplo os 15 anos de contribuição somente como pescador artesanal, ele pode completar como anos contribuído como produtor rural.

Por fim, apesar de ser pontuado pela pesquisadora que são três as espécies de aposentadoria rural (produtor rural, pescador artesanal e garimpeiro), este somente discorreu sobre duas delas (pesca artesanal e produtor rural), deixando de falar da terceira espécie que é o garimpo. Isto porque, apesar de ser uma das espécies do objeto da presente pesquisa, esta não é uma prática utilizada na comunidade pesquisada. Logo, não há a necessidade de fazer tal questionamento aos entrevistados, haja vista que não haveria segurados que a tivessem utilizados. É importante pontuar ainda, que esta pesquisadora é um dos integrantes da comunidade, logo, é conhecedor da realidade socioeconômica e

cultural do local, tornando cada afirmação ainda mais autêntica.

6.7 Idade da solicitação do benefício

Outro ponto questionado aos entrevistados foi o fator (idade), mas não a idade que possuem atualmente, mas a idade em que solicitaram o benefício. Esse questionamento se faz importante, uma vez que a idade é um dos requisitos fundamentais para que o indivíduo tenha direito à Aposentadoria Rural.

Segundo Carlos Alberto Castro e João Batista Lazzari (2020) “a concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, prevista no art. 48 da Lei n.8.213/91, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, sendo eles: a idade mínima de 60 anos para o homem e 55 para a mulher (...)”.

Além disso, o autor ainda corrobora que:

Apenas os trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de segurado empregado, trabalhador eventual (boia fria), trabalhador avulso e segurado especial são abrangidos pela diminuição na idade para aposentadoria (art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei n. 9.876/1999; art. 51 do Decreto n. 3.048/1999), não se aplicando a regra ao produtor rural. O pescador artesanal também tem direito à aposentadoria por idade, independentemente de ter recolhido contribuição previdenciária, uma vez que está equiparado ao trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, para fins de proteção previdenciária. (ALBERTO, Carlos e LAZZARI, João, 2020; pg. 967).

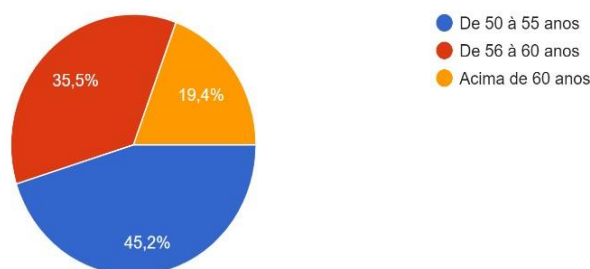
Por sua vez, Frederico Amado (2020), afirma que para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, garimpeiros e pescadores artesanais, restou mantida a mesma idade anterior a reforma, qual seja: 60 anos para homens e 55 anos para mulheres.

Diante da idade ser um dos requisitos essenciais para a concessão da aposentadoria rural, é necessário saber não somente a idade em que os aposentados entrevistados se aposentaram, mas também verificar se eles estão cientes sobre ela ser um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, além disso, saber ainda se solicitaram o benefício com a idade mínima ou ainda mais tarde, ou seja, acima de 55 anos para as mulheres e acima de 60 anos para os homens. Vejamos abaixo:

Figura 14. Gráfico sobre a idade que os aposentados solicitaram a Aposentadoria Rural

Qual a idade que você tinha quando solicitou o benefício?

31 respostas



Fonte: Autor, 2023.

Segundo a pesquisa, (46,2%) pessoas responderam que solicitaram o benefício com a idade entre 50 a 55 anos. Esse resultado está ligado ao fato de mais mulheres responderem o formulário que os homens. Apesar dessa diferença ser apenas de 1 (uma) pessoa, influenciou no resultado.

Apesar de a pergunta está de forma objetiva no formulário (de 50 a 55 anos), os entrevistados informavam exatamente a idade em que solicitaram o benefício, e não houve nenhum caso de solicitação do benefício abaixo de 55 anos. Desse modo, verificou-se que as pessoas estão cientes quanto a idade mínima para solicitar o benefício.

Cerca de (35,5%) dos entrevistados responderam que solicitaram o benefício entre 56 a 60 anos, e grande parte dessas pessoas que solicitaram o benefício nessa faixa etária, são do sexo masculino. Isso porque para os homens, a idade mínima como disposto acima é de 60 anos completos na data da solicitação da aposentadoria. No entanto, algumas mulheres responderam que solicitaram o benefício nessa faixa etária também.

Ficou claro que a idade mínima para se aposentar na espécie rural, é 55 anos para mulheres e 60 anos para os homens, mas ainda assim, cerca de (19,4%) pessoas informaram que solicitaram o benefício acima de 60 anos.

O Sr. Adamir Moreira de Souza, foi uma das pessoas que solicitou a aposentadoria acima de 60 anos, e ao ser questionado, ele respondeu o seguinte: “só corri atras quando tinha 65 anos para ter segurança que de fato iria conseguir me aposentar, além disso as coisas antigamente eram mais difícil”.

Portanto, ficou evidente que as pessoas sabem que a idade mínima para se aposentar (aposentadoria rural), é 55 anos para mulheres e 60 anos para homens, e que a maior parte deles solicitaram assim que completaram a idade exigida pela lei. Apesar de também existir um índice baixo de pessoas que solicitaram muito tempo depois da idade mínima exigida.

6.8 Exigência documental pelo INSS

Quando o indivíduo completa 55 anos (se mulher) e 60 anos (se homem) e que tenha trabalhado de forma individual ou familiar, por 15 anos (equivalente a 180 meses), tem direito a aposentadoria rural. Mas, além disso é necessário comprovar esses fatos, tanto o pessoal (idade), quanto o laboral. Por isso, o art. 106 da Lei de Benefícios (Lei n. 13.846/2019) traz de forma taxativa e/ou exemplificativa os documentos necessários para a concessão do pedido de aposentadoria rural. Vejamos:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

6.8.1 – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

6.8.2 – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III – revogado;

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei n. 13.846/2019);

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

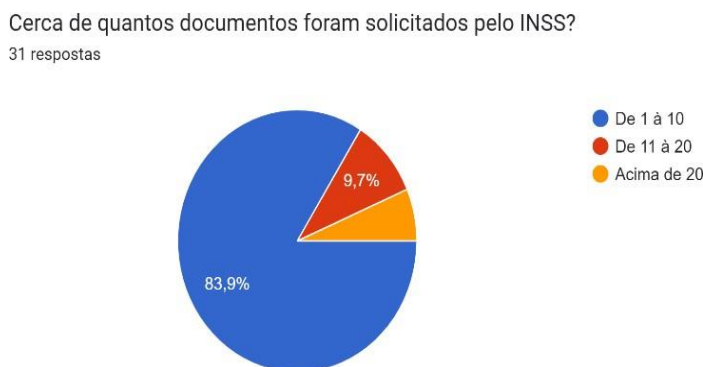
Além desses documentos taxados no dispositivo legal, há também os documentos pessoais, bem como ainda a prova testemunhal. A prova testemunhal é um meio bastante utilizado nessa espécie de aposentadoria, não só porque a própria lei determina, mas porque é um dos meios mais idôneo para saber se de fato o requerente exercia a atividade laboral informada por ele.

A entrevista pode ser feita somente com o requerente do benefício, como também com outras pessoas que conhecem ou vivem no mesmo território do indivíduo.

Como mencionado acima, o rol de documentos necessários para que o indivíduo apresente no momento da solicitação do benefício, é taxativo, mas também é exemplificativo, eis porque na falta de um documento por exemplo, o requerente tendo outro da mesma espécie, ele poderá substituir aquele que a lei prevê.

Durante a entrevistas, os entrevistados foram questionados sobre o rol de documentos exigidos pelo INSS. Alguns aposentados informaram que não fora exigido tanta documentação por parte do Órgão (menos do que o rol dispõe), enquanto tivera outros entrevistados que relataram que o instituto exigiu bastante documentos, até mesmo além desse rol descrito acima. Vejamos abaixo o resultado da pesquisa.

Figura 15. Gráfico de setores sobre a quantidade de documentos exigidos pelo INSS



Fonte: Autor, 2023.

Ao serem questionados sobre o rol (quantidade) de documentos solicitados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, cerca de (83,9%) informaram que o Instituto solicitou entre 1 e 10 documentos. Com esse resultado, ficou comprovado que o Órgão obedece ao limite de documentos especificados no art. 106, da Lei n. 13. 846/2019.

Cerca de (9,7%) entrevistados responderam que lhes fora solicitado entre 11 a 20 documentos, ou seja acima do rol exigido em lei.

Apenas (6,5%) responderam que lhes fora exigido acima de 20 documentos. Comprovando que, em situações específicas o Órgão pode exigir documentos além do rol expresso em lei. Nesse sentido, a entrevistada Silvia Helena Pompeu respondeu o seguinte: “o INSS me pediu documentos pessoais, os documentos de pesca e os documentos dos meus filhos (os pessoais e escolares)”.

Portanto, ficou comprovado através da pesquisa que apesar de em alguns casos, ainda que em menor número o INSS exigir documentos acima do estabelecido em lei, mas majoritariamente o Órgão exige apenas o quantitativo de documentos previstos em lei, ou seja, 10 (dez) documentos de forma taxativos e/ou exemplificativo.

6.9 Resposta do INSS as solicitações de aposentadoria rural

Segundo a doutrina majoritária do Direito Previdenciário, após as solicitações do benefício de aposentadoria rural, o Órgão tem um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para dar a primeira resposta ao requerente. Essa resposta pode ser tanto positiva, quanto negativa.

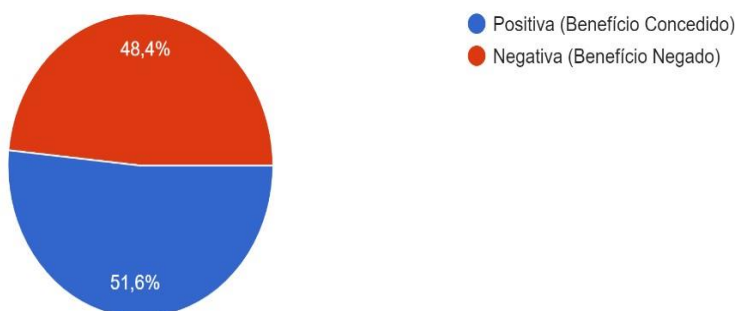
Quando ocorre a primeira hipótese, ou seja, a solicitação foi positiva, significa dizer que o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS aprovou a solicitação do benefício de aposentadoria rural; a partir da resposta positiva, o INSS informa a data para o primeiro pagamento, e após isso a pessoa passa a ser aposentado por aposentadoria rural, junto ao INSS.

Agora quando a primeira resposta do INSS for negativa, ou seja, a solicitação foi indeferida, logo não foi aprovado o pedido, o requerente pode recorrer em segunda instância administrativamente. Após o recurso, abre-se um prazo para que o Instituto responda ao recurso, dando uma “segunda resposta” ao requerente. Caso, essa resposta seja negativa o indivíduo pode levar a demanda para o judiciário, logo ocorrerá o chamado, judicialização do pedido. No entanto, se for concedido, aí o indivíduo passa a ser considerado aposentado junto ao INSS.

Em virtude disso, surgiu a necessidade de perguntar as pessoas que provavelmente passaram por isso. Vejamos o gráfico abaixo:

Figura 16. Gráfico de setores sobre a primeira resposta do INSS

Qual foi a primeira resposta do INSS?
31 respostas



Fonte: Autor, 2023.

Com a pesquisa, verificou-se que mais de 50% dos entrevistados responderam que a primeira resposta dada pelo INSS foi negativa, ou seja, o benefício não foi aprovado. Outrossim, quando questionado o motivo pelo qual foi negado em primeira instância, foram obtidas diversas respostas, mas a que se destacou foi que não sabiam informar o motivo.

A Sr^a Silvia Helena Pompeu respondeu o seguinte: “não sei informar o motivo, apenas recebi uma certidão no qual informava a reprovação do pedido”. No mesmo sentido, o Sr. Alci Sacramento

Pompeu: “não sei informar o motivo”. O Sr. Paulo Moreira e Magno Tenório responderam: “informaram que a data nos documentos disponibilizados pela colônia, estava incorreto”. A Sr. Ângela Maria Lopes dissera o seguinte: “havia laborado por tempo determinado pela prefeitura”.

É sabido que o INSS é competente por receber, analisar e conceder ou não o benefício. Ele é quem concede ou nega o pedido em primeira instância, e ele também analisa os recursos em sede de segunda instância administrativa. Nesse sentido, nota-se, que há concentração de poder no próprio Órgão, pois ele é quem determina a procedência dos pedidos.

Essa concentração de poder acaba por atrapalhar em algumas situações o andamento do pedido, isso porque como visto acima, há solicitações que demoram mais de 1 (um) ano para ser concedido e/ou liberado. Ficando o requerente à mercê do INSS, haja vista que não teria um Órgão superior fiscalizador.

Por fim, comprovou-se que a maioria dos pedidos de solicitação do benefício de aposentadoria rural são indeferidos em primeira instância, necessitando que os requerentes interponham recurso para que possivelmente seja deferido seu pedido de aposentadoria. Isso porque como falado acima, as solicitações são feitas perante o INSS, e ele próprio defere ou não o pedido, sem que haja um Órgão superior hierarquicamente para fiscalizar as narrativas sobre o indeferimento do pedido.

6.10 Entrevista no processo de Aposentadoria

Como citado no tópico anterior, o INSS pode requisitar não somente de comprovação documental, mas ainda testemunhal, ou seja, solicitar que o requerente passe por entrevista. Essa entrevista é tanto do requerente, quanto de pessoas que convivem próximo a ele.

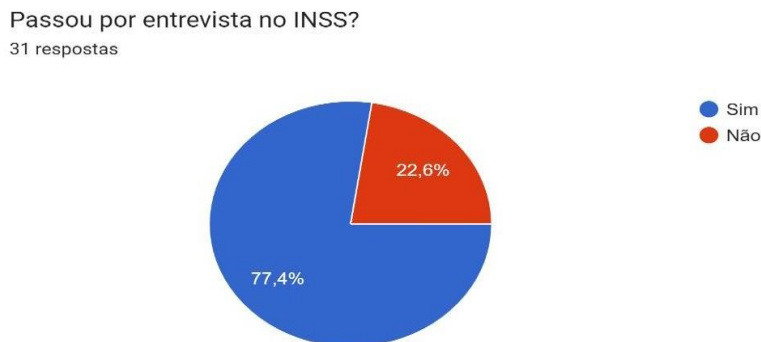
Esse meio é um meio idôneo e autêntico usado pelo Instituto para comprovar aquilo dito por ele e comprovado pelo documento apresentado no momento da solicitação do benefício. Diante disso, surge a necessidade de saber quantos por cento da nossa amostra passou por esse “momento processual” no processo de solicitação da aposentadoria rural, junto ao INSS.

Frederico Amado pontua o seguinte:

Não é necessária a plena prova documental da condição de rurícola, que poderá ser complementada pelo meio de prova testemunhal. Outrossim, o tempo de serviço ou de contribuição não poderá ser livremente comprovado através do meio de prova testemunhal, por forçado artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, salvo configuração concreta de força maior, sendo uma exceção ao Princípio do Livre Convencimento Motivado. (AMADO, Frederico, 2020, pg. 590).

Vejam os gráficos abaixo:

Figura 17. Gráfico de setores de pessoas que passaram por entrevista no INSS



Fonte: Autor, 2023

Aos serem questionados se haviam passado por entrevista no processo de solicitação de aposentadoria, (77,4%) dos entrevistados responderam que passaram por entrevista no processo de aposentadoria. Alguns antes mesmo da primeira resposta, outros após a primeira resposta. Ocorre que a entrevista acontece de forma mais corriqueira quando a primeira resposta do requerente é negativa, ou seja, quando seu benefício é negado em sede de “primeira instância”.

Em sede de recurso, o autor Theodoro Agostinho diz que:

Usado como um meio de recurso em situações específicas e cabíveis, iniciado por requerimento do interessado, a fim de provar fato ou circunstância de seu interesse, apresentando testemunhas, que passarão por uma oitiva, a fim de comprovar o motivo pelo qual solicitou o recurso e assim obter concessão do benefício junto à Previdência Social.

A solicitação é negada por diversas justificativas, como também vislumbrado acima. Seja por erro na documentação, ou até mesmo por não passar na entrevista. Apesar de ela ocorrer mais em sede de segunda instância, esta também pode ocorrer em primeira instância, ocasionado inclusive a negativa do pedido de aposentadoria.

Isto ocorreu com a aposentada, a Sr.^a Patrocínia dos Prazeres “minha solicitação foi negada em primeira instância, porque eu não passei na entrevista”.

Ainda que mais da metade das pessoas entrevistadas responderam ter sido entrevistada no INSS, outrossim, tiveram pessoas que responderam que não precisaram passar por entrevista porque seu benefício fosse aprovado. Dos entrevistados, cerca de (22,6%) responderam que não passaram por entrevista, conforme o gráfico acima.

Portanto, ficou comprovado que mais de 50% dos entrevistados passaram por entrevista junto ao INSS. Isso ocorre porque a entrevista é um meio legal e idôneo para comprovar os fatos apresentados pelo requerente junto ao INSS. Porque como visualizado não é somente através das provas documentais que o Órgão vislumbra os fatos, mas também através da entrevista. Ela possibilita que dúvidas sejam sanadas e que os fatos se tornem mais contundentes e claros. Logo, me arrisco a dizer que a entrevista é, em muitos casos, necessária.

6.11 A figura do advogado(a) no processo de aposentadoria

Quando se fala em aposentadoria rural, logo vem a mente pessoas que vivem e trabalham no campo. Na sua grande maioria essas pessoas são semianalfabetas e/ou ainda analfabetas, ou seja, detêm de poucos conhecimentos, principalmente de conhecimentos jurídicos. Nesse sentido, surge a necessidade de procurar saber se essas mesmas pessoas, foram auxiliadas por um profissional jurídico durante o processo de aposentadoria rural.

Por ser um processo estritamente administrativo, sendo judicializado apenas em última instância, a figura do Advogado não é uma condição *sine qua non*, haja vista que não necessitado *jus postuladin* para a solicitação do pedido. No entanto, apesar de não ser necessário a figura de um advogado no processo de aposentadoria rural, é muito comum que os requerentes desse benefício sejam auxiliados por este tipo de profissional.

A figura do Advogado não é necessária nesse tipo de aposentadoria, justamente pelo fato do legislador entender que por se tratar de pessoas em sua grande maioria de baixa renda, não teriam condições financeiras suficientes para arcar com as despesas desse profissional. E, principalmente, porque a presença de advogado nos atos administrativos é sempre uma liberalidade do administrado. Mas, ainda assim, muitos acabam por contratar Advogados nesse processo de aposentadoria. Isso por diversos motivos.

Segundo o Theodoro Agostinho (2020), a solicitação do benefício pode ocorrer por meio de agendamento prévio pela Central 135, pelo portal da Previdência Social na Internet ou nas Agências da Previdência Social, mediante o cumprimento das exigências legais.”

Nota-se que nenhum momento foi dito que era necessário a presença de um advogado, bem como só ser solicitado pelo próprio requerente. A única exigência é que seja feita uma petição onde deixe claro que o requerente deseja se aposentar e apresentar todos os documentos exigidos por lei. Ou seja, fica a critério do requerente contratar ou não um advogado no processo de aposentadoria.

O Sr. Higino Ribeiro Portilho por exemplo disse em entrevista que nem chegou a ir ao INSS, pois o próprio advogado levou os documentos no Órgão e o benefício foi concedido, porque a documentação e os requisitos subjetivos estava tudo certo.

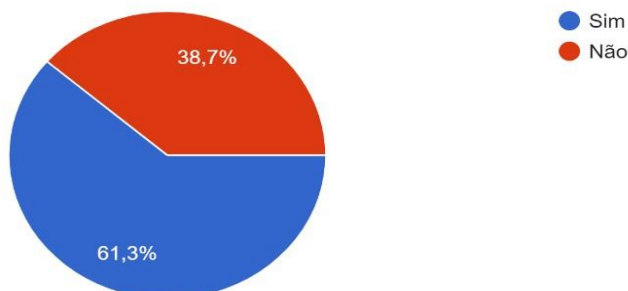
O Sr. Miraci Ribeiro Portilho disse o seguinte: “que não tinha contribuição suficiente, e somente o advogado poderia lhe ajudar”. Já o Sr. Paulo Moreira disse que contratou, porque seu pedido de aposentadoria foi negado em primeira instância.

Esses e muitos outros entrevistados são exemplos de pessoas que contrataram advogados durante o processo de aposentadoria rural. Desse modo, analisaremos abaixo o gráfico de setores que demonstra o percentual de requerentes que contrataram advogados no processo de aposentadoria.

Figura 18. Gráfico de setores que mostra o percentual de contratação de advogado(a)(s) durante a solicitação da aposentadoria rural.

Você precisou contratar advogado(a) no processo de aposentadoria?

31 respostas



Fonte: Autor, 2023.

Observando o gráfico de setores acima, nota-se, que cerca de (61,3%) dos entrevistados disseram que contrataram advogados no processo de aposentadoria. Os motivos são os mais diversos possíveis, no entanto que mais se destaca dentre todos é quando o pedido foi negado em primeira instância. Necessitando, segundo os entrevistados fazer contratação de advogados, caso contrário o benefício continuará sendo negado. Observe as figuras abaixo:

Figura 19. Resposta de alguns entrevistados que precisaram contratar advogado(a)

6) Qual foi a primeira resposta do INSS?	6) Qual foi a primeira resposta do INSS?	6) Qual foi a primeira resposta do INSS?
<input type="checkbox"/> Positiva (Benefício Concedido) <input checked="" type="checkbox"/> Negativa (Benefício Negado)	<input type="checkbox"/> Positiva (Benefício Concedido) <input checked="" type="checkbox"/> Negativa (Benefício Negado)	<input type="checkbox"/> Positiva (Benefício Concedido) <input checked="" type="checkbox"/> Negativa (Benefício Negado)
Se Não, descreva a(s) qual foi a justificativa apresentada pelo Órgão? <i>Não sobre a primeira</i>	Se Não, descreva a(s) qual foi a justificativa apresentada pelo Órgão? <i>ela estava no sistema como concedido</i>	Se Não, descreva a(s) qual foi a justificativa apresentada pelo Órgão? <i>erro na data dos documentos do colônia</i>
7) Você precisou contratar Advogado(a) nesse processo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	7) Você precisou contratar Advogado(a) nesse processo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	7) Você precisou contratar Advogado(a) nesse processo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se Sim, descreva por quê? <i>porque foi negado o benefício</i>	Se Sim, descreva por quê? <i>porque foi negado em 1ª instância (INSS).</i>	Se Sim, descreva por quê? <i>porque foi negado.</i>

Fonte: Autor, 2023.

Descrição das imagens: a imagem acima mostra a resposta que os entrevistados deram ao serem questionados o motivo pela qual contrataram advogados durante o processo de aposentadoria, eles responderam que foi porque seus pedidos foram negados em 1ª instância pelo INSS.

Dos entrevistados um percentual de (38,7%) responderam que não precisaram contratar advogados. Esse resultado se deu porque essas pessoas tiveram seus pedidos concedidos “de primeira”, ou seja, não precisou entrar com recurso em segunda instância administrativa, junto ao INSS. Observe as figuras abaixo:

Figura 20. Resposta de alguns entrevistados que não precisaram contratar advogado(a)

6) Qual foi a primeira resposta do INSS?

Positiva (Benefício Concedido) () Negativa (Benefício Negado)

Se Não, descreva a(s) qual foi a justificativa apresentada pelo Órgão?

7) Você precisou contratar Advogado(a) nesse processo? () Sim Não

Se Sim, descreva por quê?

6) Qual foi a primeira resposta do INSS?

Positiva (Benefício Concedido) () Negativa (Benefício Negado)

Se Não, descreva a(s) qual foi a justificativa apresentada pelo Órgão?

7) Você precisou contratar Advogado(a) nesse processo? () Sim Não

Se Sim, descreva por quê?

6) Qual foi a primeira resposta do INSS?

Positiva (Benefício Concedido) () Negativa (Benefício Negado)

Se Não, descreva a(s) qual foi a justificativa apresentada pelo Órgão?

7) Você precisou contratar Advogado(a) nesse processo? () Sim Não

Se Sim, descreva por quê?

Fonte: Autor, 2023.

Descrição das imagens: a imagem acima mostra a resposta que os entrevistados deram ao serem questionados o motivo pela qual não precisaram contratar advogados durante o processo de aposentadoria, eles responderam que foi porque seus pedidos foram aprovados pelo INSS.

Portanto, apesar de não ser obrigatório a figura do advogado no processo de aposentadoria rural, restou comprovada que mais de 50% dos requerentes da comunidade em análise contratam este profissional, por diversos motivos, sejam eles porque seus benefícios foram negados em primeira instância, ou ainda pelo simples fato da segurança jurídica. Com a presença do advogado no decorrer do processo de aposentadoria, acarreta para eles (requerentes) a “certeza” de que o pedido será concedido. Além disso, a figura do advogado só não aparece quando o pedido é concedido “de primeira”, conforme os entrevistados responderam.

6.12 A burocracia no processo de aposentadoria rural

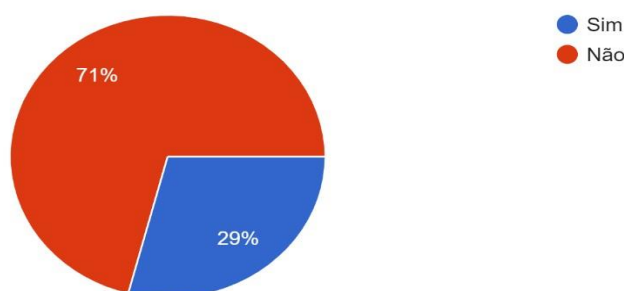
Ao decorrer da pesquisa, surgiu a necessidade de saber se os entrevistados acharam burocrático ou não o processo de aposentadoria rural. Essa necessidade se vislumbrou a partir dos inúmeros relatos de que a aposentadoria demorou muito para ser liberada, ou que tiveram que contratar advogado nesse processo e/ou ainda entre outras inúmeras situações. Desse modo, passemos a analisar o gráfico abaixo:

Antes, é importante destacar que a lei determina que o requerente, bem como uma terceira pessoa legítima e em nome dele, possa fazer a solicitação do benefício pelos canais de atendimentos mencionados acima. E após a solicitação o Órgão tem 45 (quarenta e cinco) dias para dar a primeira resposta. Se positiva o requerente tem um curto prazo para a liberação do benefício. Se negativa, ele pode interpor recurso administrativo, ou seja, perante o próprio INSS para que seja feita uma nova análise, cujo vício já tenha sido sanado pelo requerente.

Figura 21. Gráfico sobre a burocracia no processo de aposentadoria

Você achou burocrático/difícil o processo de aposentadoria?

31 respostas



Fonte: Autor, 2023

Apesar de inúmeros relatos que o processo de aposentadoria não foi tão simples como demonstra a lei, ao serem questionados sobre a dificuldade/burocracia no processo de aposentadoria, mais de 50% da amostra respondeu que não achou o processo burocrático e/difícil.

Quando analisamos alguns tópicos acima, verificamos que mais de 50% dos entrevistados alegam que seu pedido fora indeferido na primeira resposta, bem como tiveram que passar por entrevista para que seu pedido fosse aprovado, além ainda de ter que levar para entrevista uma ou duas testemunhas. Além disso, esse mesmo percentual respondeu que precisaram contratar advogado(a) para lhes assistir nesse processo de aposentadoria. No entanto, apesar de todos esses percalços (71%) dos entrevistados disseram que não foi difícil/burocrático se aposentar.

Apenas (29%) dos entrevistados responderam que acharam burocrático esse processo de aposentadoria.

O entrevistado, Sr. Antônio Felismino Rodrigues ao ser questionado sobre esse ponto, respondeu o seguinte: “eu achei muito difícil se aposentar, porque o INSS pede muito documentos. A gente tem que ficar viajando para lá e para cá. Gastamos dinheiro que não temos para poder resolver todas as demandas que ele solicita”

No mesmo sentido, o Sr. Magno Tenório respondeu o seguinte: “eu achei burocrático, porque tive que ir em Belém umas três vezes resolver situações da aposentadoria. Gastei demais”

Portanto, apesar da maioria dos entrevistados relatarem que o processo que tiveram inúmeros percalços no processo de aposentadoria, ao serem questionados se acharam difícil esse processo desde a solicitação até a efetiva liberação do benefício, mais da metade dos entrevistados responderam que não acharam difícil esse processo. Confesse que esse resultado não era o esperado pelo pesquisador, haja vista que durante as entrevistas esse número que disseram que não acharam burocrático, foi o mesmo número que disseram que foi bastante difícil se aposentar. No entanto, conforme o gráfico de

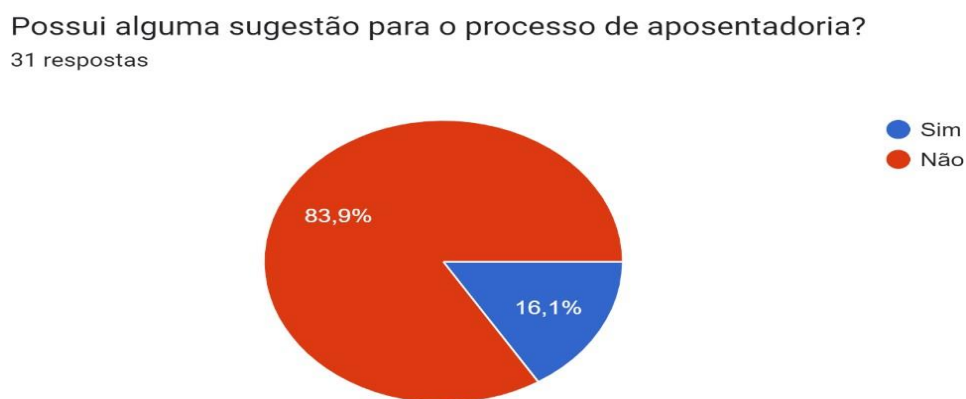
setores acima (figura 18) o processo de aposentadoria não é difícil.

6.13 Sugestões para o processo de aposentadoria

Ao final do questionário os entrevistados foram questionados se teriam alguma contribuição a se fazer para o processo de aposentadoria rural, levando em consideração os relatos que este pesquisador ouviu durante as entrevistas.

Muitos responderam que não possuem quaisquer sugestões para melhorar o processo de aposentadoria. Conforme o gráfico abaixo. Vejamos:

Figura 22. Gráfico sobre sugestão para o processo de aposentadoria.



Fonte: Autor, 2023.

Nota-se, que cerca de (83,9%) responderam que não possuem sugestão para o processo de aposentadoria. Sendo que apenas (16,1%) responderam que tinham sim sugestão para este processo. Muitos das sugestões que foram ditas são referentes ao quantitativo de documentos que o Órgão solicita durante o processo de aposentadoria.

Das pessoas que responderam que possuem sugestões para o processo de aposentadoria, 99% responderam melhoras quanto a exigência de documentos pelo INSS. Apenas 1% respondeu que o processo todo de aposentadoria deve ser menos burocrático, principalmente para não precisar contratar advogado.

Portanto, ficou evidente que apesar de o gráfico (figura 12) sobre o rol de documentos exigido pelo INSS não demonstrar que o Órgão solicita documentos acima dos exigidos pela lei. Ainda assim, em alguns casos, esse rol de documentos é bem extenso, principalmente quando o

requeinte não conseguiu provar na primeira tentativa que fazia jus ao benefício.

Desse modo, ao serem questionados sobre as melhorias que deveriam ocorrer no processo de aposentadoria rural, 99% dos entrevistados responderam no que tange ao rol de documentos solicitados pelo INSS, haja vista que este rol é bastante extenso, em alguns casos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse aspecto, o presente trabalho teve como objetivo analisar e dissertar a Aposentadoria Rural, mas dentro de um contexto social, regional e cultural, onde tivera como objeto de estudo a Comunidade Remanescente de Quilombo Jutá - CRQJ, localizada no município de Breu Branco – PA.

Com o presente trabalho todos os dados almejados nos objetivos gerais e específicos foram alcançados, haja vista que fora estudo e conceituado a aposentadoria rural, bem como ainda, abordado a evolução histórica da Comunidade Remanescente de Quilombo “Jutá”. Além disso, através da pesquisa foi possível identificar quantos aposentados rurais há na comunidade, quais foram as idades em que eles solicitaram o benefício perante o INSS, entre outros inúmeros dados que foram descobertos.

Por intermédio desta pesquisa foi possível verificar que a aposentadoria rural é um benefício concedido a pessoas que trabalham no campo, mais especificamente trabalhador rural, ao garimpeiro e ao pescador artesanal. Além disso, somente tem direito a essa aposentadoria as pessoas que tem 55 anos, se for mulher e 60 anos, se for homem. É necessário que eles cumpram um prazo de carência de 180 meses anterior a solicitação do benefício. A prova dos fatos alegados pelos requerentes se dar de forma documental e por meio de entrevistas.

A metodologia utilizada foi a qualitativa, sendo utilizada revisão bibliográfica e entrevistas com aplicação de formulário, com o intuito de obter informações pessoais, logo, as entrevistas ocorreram apenas com um entrevistado por vez, sob a sua expressa autorização conforme verifica-se no formulário apresentado pela pesquisadora. Além disso, foram autorizadas ainda todos os registros fotográficos dos entrevistados com o entrevistador, ou ainda, somente deles.

Nos resultados e discussões são abordados e tratados os dados coletados na pesquisa. Cada dado coletado foi analisado e discutido em tópicos separados, mas que ao final todos são interligados, pois um depende do outro. Mas, ainda, apesar de interligados, se fez necessário analisar cada um de forma individual, visando uma discussão mais contundente sobre cada assunto.

Por fim, a pesquisa apresentou resultados significativos, porém surpreendentes em outros, mas que foram todos imprescindíveis para o resultado final deste trabalho. Um deles foi que tange a burocracia do processo de aposentadoria, porque apesar de em momentos nas entrevistas dizerem que foi difícil se aposentar perante o INSS, quando questionados mais adiante se o processo de aposentadoria teria sido burocrático mais de 50% responderam que não. Esse resultado foi surpreendente para a pesquisadora, pelo fato dos inúmeros relatos ouvidos por ela, mas que mostrou

que a “burocracia” tida por eles anteriormente talvez não esteja ligada diretamente a todo o processo de aposentadoria, mas somente em alguns fatores específicos que poderão ser analisados em trabalhos futuros.

8. SUGESTÕES PARA TRABALHOS FUTUROS

A pesquisa apresentou resultados satisfatórios e surpreendentes, que acrescentaram significativamente o trabalho e a vida profissional, pessoal e intelectual (principalmente) a vida desta pesquisadora. Porém, apesar de ter se obtido dados significativos na pesquisa, ainda há muitos outros elementos que precisam ser analisados e estudados, os quais enriquecerão e acrescentarão a este trabalho, para isso é necessário de pesquisas futuras sejam feitas.

Com a pesquisa foi possível verificar inúmeras situações dentro do contexto da comunidade pesquisada, por exemplo que a grande parte dos requerentes ao benefício de aposentadoria rural tiveram seus pedidos indeferidos sem saber o motivo, sendo necessário ainda, contratar advogado(a) para lhes representar nesse processo de aposentadoria.

Diante disso, esta pesquisadora visa realizar trabalhos futuros no mesmo ramo do presente trabalho, porém analisando o outro polo da pesquisa, ou seja, no próprio Instituto Nacional de Seguridade Social. A pesquisa seria voltada para o aspecto bibliográfico, ou seja, análise documental, principalmente porque no último campo do formulário 99% (figura 19), os aposentados/entrevistados responderam que o processo de aposentadoria deveria melhorar quanto a exigência documental, haja vista que o Órgão solicita inúmeros documentos. Bem como, o fato exposto acima, de que eles desconhecem o motivo do indeferimento do primeiro pedido de aposentadoria rural.

Portanto, é necessário ainda, que trabalhos futuros sejam realizados para buscar compreender e sanar algumas lacunas que surgiram no decorrer da presente pesquisa.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**; 2020. 12^a. Ed. Jus Podivm.
- AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**; 2020. Ed. Saraiva jur.
- CASTRO, Carlos e LAZZARI, João. **Manual de Direito Previdenciário**; 2020. 23^o. Ed. Forense. Constituição Federal. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5. nov. 2022.
- Planos de Benefícios da Previdência Social. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 5. nov. 2022.
- FACHINI, Tiago. **Direito Previdenciário: guia completo**; 2022. Projuris. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/guia-completo-do-direito-previdenciario/#h-principio-da-dignidade-humana>. Acesso em: 8. nov. 2022.
- MADEIROS, Rafael. **Direito Previdenciário: saiba tudo sobre o assunto**; 2022. Grancursosonline. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/direito-previdenciario/>. Acesso em: 8. nov. 2022.
- BADARI, João. **Aposentadoria Rural: Quem tem direito, como comprovar e o que mudou com a Reforma**. 2021. Aith Badari Luchin Advogados. Disponível em: <https://abladvogados.com/artigos/aposentadoria-rural/>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- Maria. SANTOS, et. al. **Comunidades remanescentes de quilombo: reflexão sobre territorialidade**. 2016. 11. Tese de Pós-graduação – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social - Unimontes, UFU, 2016. Disponível em: [COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS.pdf \(congressods.com.br\)](https://www.congressods.com.br/COMUNIDADES_REMANESCENTES_DE_QUILOMBOS.pdf). Acesso em: 19. nov. 2022.
- KUHN, Marco. **A evolução histórica da aposentadoria rural e a aplicação do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais**. Santa Rosa, 2014. Unijuí. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2767/A%20EVOLU%c3%87%c3%83O%20HIST%c3%93RICA%20DA%20APOSENTADORIA%20RURAL%20E%20A%20APLICA%c3%87%c3%83O%20DO%20PRINC%c3%8dPIO%20DA%20UNIFORMIDADE%20E%20EQUIVAL%c3%8aNCIA%20DOS%20BENEF%c3%8dCIOS%20E%20SE~1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21. nov. 2022.

MENEZES, Júnior e DA COSTA, José. **Previdência Social Rural em Itabaiana – SE: análise introdutória.** 2022. Scielo Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/geop/a/dSxMYMnWsKwDHY6DTJDyZyp/?lang=pt>. Acesso em: 21. nov. 2022.

BRUMER, Anita. **Previdência Social Rural e Gênero**, Porto Alegre. Scielo Brasil, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/RjHdp4QzNsZbPT6MqnsGDDt/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 21. nov. 2022.

ANDRADE, Eli, et al. **Fatores associados ao recebimento de aposentadorias entre adultos mais velhos: ELSI-Brasil.** Rev. Saúde Pública. 2018. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/rsp/2018.v52suppl2/15s/pt/>. Acesso em: 21. nov. 2022.

PAIXÃO, Karleison. **Ensino de geografia e as relações raciais: o projeto nós propomos como intervenção metodológica para o resgate da cultura e identidade na comunidade remanescente quilombola de vila nova jutaí – Breu Branco/PA.** Trabalho de Conclusão de Curso – UNIFESSPA, 2019.

LIMA, Rosimário. **“O resgate Histórico da Comunidade Jutaí pela retextualização Oral/escrita de relatos pessoais”.** Trabalho de Conclusão de Curso – UFPA, 2016.

SANTANA, Iranilda. **Histórias ensinadas: a comunidade quilombola de nova Jutaí e o ensino de história (Breu Branco - Pa (2019-2020)).** Trabalho de Conclusão de Curso – UNIFESSPA, 2021.

Instrução Normativa PRES/INSS n.128/2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 10. dez.2023.

Lei n. 13. 846/2019, Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm. Acesso em: 5. nov. 2022.

10. APÊNDICE

Formulário de Entrevista

Concordância com a Realização da Entrevista

Declaro que as informações prestadas pela pessoa entrevistada são verdadeiras e que respondi por livre e espontânea vontade todas as perguntas para realização da pesquisa de campo da discente: Gildete Pompeu Moreira, como um dos requisitos parcial para a obtenção de dados para o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC de Bacharelado em Direito.

Assinatura do Aposentado(a)

AVALIAÇÃO PESSOAL

Informações do Aposentado

Nome completo: _____

Informações da Solicitação do Benefício

Local da solicitação: _____

Ano da solicitação: _____.

Ano da liberação: _____.

Avaliação Geral

1) Como ficou sabendo que você tinha direito à Aposentadoria Rural?

() Conhecimentos pessoais () Familiares () TV () Advogado(a) () Outros

2) Qual espécie de Aposentadoria Rural você se aposentou?

() Pesca Artesanal () Produtor Rural () Pesca Artesanal e Produtor Rural

3) Qual a idade que você tinha quando solicitou o benefício?

() De 50 à 55 anos () De 56 à 60 anos () acima de 60 anos

4) Qual o tempo despendido entre o pedido e a liberação do benefício de Aposentadoria Rural?

() abaixo 6 meses () De 7 à 12 meses () acima de 1 ano

5) Cerca de quantos documentos foram solicitados pelo INSS?

De 1 à 10 De 11 à 15 De 16 à 20 Acima de 21

6) Qual foi a primeira resposta do INSS?

Positiva (Benefício Concedido) Negativa (Benefício Negado)

Se Não, descreva a(s) qual foi a justificativa apresentada pelo Órgão?

7) Você precisou contratar Advogado(a) nesse processo?

Sim Não

Se Sim, descreva por quê?

8) Passou por entrevista no INSS?

Sim Não

9) Você achou burocrático esse processo? Sim Não

10) Possui alguma sugestão, que poderia melhorar esse processo? Sim Não

Se Sim, qual?
